



FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES

**Atuação brasileira nas Operações de Verificação das Nações Unidas
em Angola - UNAVEM**

Monografia apresentada como
requisito parcial para a conclusão do
curso de bacharelado em Relações
Internacionais do Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB
Orientador: Tarciso Dal Maso Jardim.

Brasília - DF

2005



FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES

**Atuação brasileira nas Operações de Verificação das Nações Unidas
em Angola - UNAVEM**

Banca Examinadora:

Prof^o. Tarciso Dal Maso Jardim
(Orientador)

Prof^o. Luiz Valério Rodrigues Dias
(Membro)

Prof^a. Renata Rosa de Melo
(Membro)

Brasília – DF

2005

“Aos meus pais, que tornaram um sonho realidade”.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a meus pais, pelo empenho, dedicação e confiança em mim depositados na realização desse sonho. Aos meus irmãos, que sempre me deram força para continuar e também me apoiaram nas minhas decisões. Não posso esquecer dos amigos que sempre me deram força e me auxiliaram nesse trabalho: João Longo, Vicente Santini, Luciana Chagas, Vanessa Marçal, entre outros.

As pessoas que contribuíram de forma direta, com fontes, idéias e correções: Luis Vicente, Agostinho Tavares, General Celso Krause, Thaís Lucena.

Um agradecimento especial ao professor Tarciso Dal Maso, meu orientador, que auxiliou-me nos momentos em que precisei e também é o responsável pela entrega deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
SIGLAS E ABREVIATURAS	8
INTRODUÇÃO	9
1 .OPERAÇÕES DE PAZ	11
1.1 OPERAÇÕES DE PAZ DAS NAÇÕES UNIDAS	16
1.2 O BRASIL E AS OPERAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS	24
2 - A HISTÓRIA DE ANGOLA	31
2.1 - HISTÓRIA POLÍTICA	34
2.2 - ESTABELECIMENTO DAS MISSÕES DE VERIFICAÇÃO EM ANGOLA	35
2.3 PRIMEIRA MISSÃO DE VERIFICAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM ANGOLA – UNAVEM I (JANEIRO DE 1989 A MAIO DE 1991).	35
2.4 SEGUNDA MISSÃO DE VERIFICAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM ANGOLA – UNAVEM II (JUNHO DE 1991 A FEVEREIRO DE 1995).	36
2.5 TERCEIRA MISSÃO DE VERIFICAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM ANGOLA – UNAVEM III (FEVEREIRO DE 1995 A JUNHO DE 1997).	38
3 - ANGOLA HOJE	40
3.1 - VISÃO BRASILEIRA	40
3.2 - VISÃO ANGOLANA	43
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
ANEXO	V

RESUMO

A idéia deste trabalho é abordar a forma que as Operações de Paz podem ajudar na manutenção da paz em zonas que necessitam desse tipo de ação. No entanto, será dado um maior enfoque sobre a participação brasileira na UNAVEM (United Nation Angola Verification Mission), já que ésta pode ser considerada a missão com um dos maiores efetivos com a participação do Brasil.

A escolha do país se deu basicamente por dois motivos. O primeiro, pelo que já foi dito, por ter sido uma missão de bastante relevância para o Brasil, em segundo, por se tratar de um país que contém muitos vínculos com o Brasil, sobretudo por causa da colonização portuguesa. Sendo assim, surgiu a idéia de se fazer uma contraposição de idéias, buscando, por um lado, o depoimento de um militar brasileiro e, por outro, o depoimento de um cidadão angolano.

Palavras Chaves: Operações de Paz, atuação brasileira e Angola.

ABSTRACT

The concept of this work is to approach the way Peace Operations can help maintain the peace in areas that need this sort of action. However, the focus of my work will be mainly on the Brazilian participation in the UNAVEM (United Nation Angola Verification Mission), since it can be considered the mission with one of the biggest contingents and the participation of Brazil.

There are two reasons why I chose this country. First, as said before, for it was a mission of relevant importance to Brazil, and second, for it is a country that has many bonds with Brazil, mostly because of the Portuguese colonization. Thus, the idea of making a comparison of concepts arose, seeking, on one hand, the statement of an Angolan citizen.

Siglas e Abreviaturas

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados;

DPKO - Departamento de Operações de Manutenção de Paz;

EMFA – Estado Maior das Forças Armadas;

FNLA – Frente Nacional de Libertação de Angola;

FAA – Forças Armadas Angolanas;

ONU - Organização das Nações Unidas;

ONUVEN – Missão de Verificação das Nações Unidas em Nicarágua;

ONUVEH – Missão de Verificação das Nações Unidas no Haiti;

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola.;

PNUD – Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento;

SOFA – Acordo sobre o Status da força de paz;

SOMA – Acordo sobre o Status da Missão de Observação;

UNEF – Primeira Força de Emergência das Nações Unidas;

UNTAC – Autoridade de Transição das Nações Unidas no Camboja;

UNTAG – Grupo das Nações Unidas de Assistência à Transição na Namíbia;

UNAVEM I – Primeira Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola;

UNAVEM II – Segunda Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola;

UNAVEM III -Terceira Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola;

UNITA – União Nacional para Independência Total de Angola;

WFP – Programa Mundial de Alimentos;

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo analisar as Missões de Paz em Angola, mais especificamente a participação brasileira nas operações UNAVEM I, II e III. Primeiramente será feita uma análise a respeito das Operações de Paz de acordo com conceitos e trabalhos realizados por diversos autores. Logo após, será feita uma apreciação sob os conceitos fornecidos pela própria ONU, baseado em seu estatuto. Adiante serão especificados os tipos de operações e as atribuições que confere a cada uma delas. Posteriormente, serão analisadas, um a um, os aspectos que determinam uma Operação de Paz da ONU. Como parte final do primeiro capítulo, será feito um estudo a respeito da participação brasileira em Operações de Paz, bem com o posicionamento do governo brasileiro e todo o trâmite legal junto ao Ministério das Relações Exteriores até que seja aprovada pelo Congresso Nacional. Será apresentado, também, um histórico das participações brasileiras em Operações de Paz das Nações Unidas.

Em um segundo momento será feita uma breve incursão sobre a história de Angola, bem como alguns dados ilustrativos sobre sua economia, população, clima, entre outros fatores. Será dado um maior enfoque sobre a questão da história política, desde a colonização até o momento onde surgem os primeiros conflitos, no ano de sua independência. Apresentado isso, começarei a abordar as Missões de Paz, especificamente a UNAVEM I, II e III, respectivamente, sendo que ao fim de cada uma delas será apresentado alguns dados que reforçarão a idéia da participação brasileira.

Como parte final desse trabalho, apresentarei a situação angolana hoje, depois de tudo que foi vivenciado pelo país, acrescido de dois depoimentos. Um do General do Exército Brasileiro Celso Krause Schramm, observador militar durante o período da UNAVEM III e posteriormente Adido de Defesa naquele país e outro do cidadão

Agostinho Tavares da Silva Neto, diplomata angolano que hoje ocupa o cargo de Primeiro Secretário na Embaixada de Angola em Brasília. Assim, poderemos contrapor as idéias e chegarmos a uma conclusão final.

1 .Operações de Paz

Primeiramente, é necessário que se apresente a importância que as Operações de Paz desempenham no cenário internacional. Para um melhor entendimento dessa questão, nesse capítulo, serão analisadas várias ferramentas teóricas que amparam essas operações, bem como relatos de participações de missões que ocorreram no mundo todo.

Há alguns anos o termo Operações de Paz vem ganhando uma importância considerável na agenda dos Estados do mundo. Sobretudo nas áreas onde existem choques de interesses, conflitos étnicos ou de libertação, as operações de paz desempenham um papel fundamental buscando a tão sonhada paz no mundo. Dentre os diversos conceitos existentes, estão o de autores que tratam as missões de paz como instrumento de resolução dos conflitos e autores que preferem abordar lado mais diplomático da questão, onde as Operações de Paz devem agir como forma de prevenção da paz e da segurança internacional.

A definição proposta pelo manual da *International Peace Academy*¹ traz as Operações de Paz como forma de denominar as Operações de Manutenção da Paz (*“peacekeeping operation”*), forma essa que será abordada de forma mais intensa posteriormente, como:

“a prevenção, a contenção, a moderação e o término das hostilidades entre Estados ou no interior de Estados, pela intervenção pacífica de terceiros, organizada e dirigida internacionalmente, com o emprego de forças multinacionais de soldados, policiais civis, para restaurar e manter a paz”.

As Operações de Paz são instrumentos e técnicas que podem ser usadas no controle de conflitos, bem como para suavizar tensões criadas, propiciando uma saída amigável para situações difíceis. No entanto, com a existência de novos conflitos por ventura das mais variadas causas, as Operações de Paz foram obrigadas a abranger um pouco mais seu campo de ação, passando também a tratar de questões como a observação de cessar-fogo, da retirada de tropas, da redução negociada de armamentos e também da supervisão de eleições.

Dessa forma definidas, as operações de paz, segundo Alan James² necessitam obedecer a alguns critérios para que, de fato, sejam eficazes, tais como: 1) ser estabelecida em um amplo marco internacional; 2) apoiar-se em mecanismos claros e aceitos para a

¹ Peacekeepers' Handbook. International Peace Academy; Pergamon Press, Inc.; Elmsford, NY (Macmillan Publishing Co., Inc.), 1984 , p. 22.

cessão de pessoal e correspondente reembolso; 3) contar com o consentimento expresso do Estado ou estados anfitriões, e 4) lograr assegurar a efetiva cooperação política das partes no conflito.

Seguindo basicamente a mesma linha de raciocínio, James Boyd³ diz que os elementos essenciais para a existência e instalação de uma Operação de Paz são: 1) uma presença militar ou quase-militar internacional; 2) o consentimento dos anfitriões e dos que contribuem com pessoal para a operação; 3) o objetivo de prevenir ou conter a violência; 4) o uso limitado da força para a consecução desse objetivo, e 5) a tentativa de criar condições e o ambiente mais favorável para a solução pacífica do conflito e das diferenças a ele associadas.

Conforme apresentado, existem diversas maneiras de se conceituar as Operações de Paz, formas variadas, mas com um único objetivo que é a recuperação da paz ou resolução de situações, que eventualmente poderão se tornarem conflitos, com o uso de meios pacíficos. Fazendo uma análise geral desses conceitos existentes, temos que as Operações de Paz são utilizadas como uma técnica de administração usada por terceiros para a resolução de conflitos entre Estados ou no território de um determinado Estado, por meio da intervenção internacional não-violenta, voluntária, organizada e preferencialmente de caráter multinacional, regida pela imparcialidade total, consentida de forma clara pelo estado ou pelos Estados anfitriões, e desejada e apoiada pelas partes no conflito. No entanto, vale ressaltar, que as Operações de Paz não substituem as negociações voltadas para a promoção da paz (*“peacemaking”*), forma essa que será melhor analisada ainda nesse capítulo.

Dentre os elementos citados, o consentimento do anfitrião e dos países que contribuem com pessoal merece uma atenção especial, pois se trata de uma situação incômoda ao país receptor da operação, uma vez que se torna difícil imaginar que a presença de uma operação indica que o estado hospedeiro não seja capaz de dirimir as situações de conflitos em seu território. Na verdade, essa questão ainda vai além, pois resulta em conflitos de natureza interna. A existência das partes sem responsabilidade envolvidas no confronto exigirá uma saída política para a situação; e do ponto de vista do Estado anfitrião o reconhecimento formal de sua necessidade permitirão dispor a questão da reafirmação de sua soberania em sua plenitude.

² JAMES *apud* CARDOSO, 1998: p.18

³ BOYD *apud* CARDOSO, 1998: p.18

Para explicitar de forma mais clara essa questão, recorrerei a um trecho do documento A/3357, de 1956, redigido pelo Chanceler egípcio ao Secretário Geral das Nações Unidas, com relação a uma operação instalada no Egito ⁴:

“(...) em outras palavras, já que é preciso ser absolutamente claro, essa força foi para o Egito, para ajudar o Egito, com o consentimento do Egito; e ninguém aqui ou em qualquer outro lugar pode dizer, com razão e com justiça, que o corpo de bombeiros, depois de extinto o fogo, teria o direito ou deveria exigir o direito de decidir não deixar a casa. Gostaria de afirmar, com relação a isso, que estamos em processo de criação de um precedente muito importante. Esta é a primeira vez que uma força como essa foi estabelecida pelas Nações Unidas, e é essencial que estabeleçamos e observemos cuidadosamente os princípios de Direito que servirão de base para seu trabalho e para seu relacionamento. Se assim não for, estaríamos, desde o início, lançando sérias dúvidas sobre todo o processo e prejudicando as perspectivas de continuar nessa direção”.

Outra decorrência da afirmação da soberania que envolve a questão do consentimento pelo Estado anfitrião é a observação de regime e de jurisdição que os participantes nas Operações de Paz, seus equipamentos, veículos ou propriedades estão inseridos. Em se tratando de Operações das Nações Unidas, Robert C. R. Siekmann ⁵ observa que tem prevalecido sempre a imunidade civil e penal. Sob o aspecto de imunidade civil existem dois documentos para tratar do assunto: a Convenção de Imunidades das Nações Unidas e o Primeiro Acordo sobre o Status da Força de Paz (também conhecido como SOFA da UNEF I). Quanto à segunda, a noção de imunidade penal absoluta predominou sobre a imunidade funcional prevista na Convenção.

A obrigação do respeito pelos participantes de uma força de paz, às leis locais, explicita no SOFA da UNEF I, tem sido desde então reiterada pelos SOMAs e SOFAs contratados. Em todas as instâncias, a reiteração das práticas configuraria direito consuetudinário, estendendo assim aplicação além do contexto específico dos acordos

⁴ CARDOSO, Afonso José, **O Brasil e as Operações de Paz das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 1998, p. 21.

⁵ SIEKMANN, *op cit*, CARDOSO, 1998: p. 21

firmados para os casos em que chegou a haver a contratação de SOMA ou SOFA, ou instrumento equivalente.⁶

Outra questão que deve ser levada em conta sobre a questão do Estado que recebe as operações é a necessidade de consulta sobre a composição da missão ou força que dispõe receber, uma vez que a participação de estados não-membros configura a existência de uma relação externa à Organização que exigiria, conseqüentemente, o reconhecimento de alguma disposição de direito internacional consuetudinário para a sua plena regulamentação.

Dessa forma, a composição das Operações de Paz das Nações Unidas, hoje relatados pelo Conselho de Segurança, deve refletir o que prevê o Artigo 10 do Projeto Diretrizes⁷, estabelecido em 1965 pelo Comitê especial sobre Operações de Paz, tem sido ditada pelos resultados de consultas aos anfitriões ou modulada pelo jogo de pressões políticas.

Ainda sobre o espectro do consentimento dos Estados anfitriões, outro item que merece ser destacado é a opção da retirada dos contingentes pelo país que contribui quando achar necessário ou quando considerar pertinente. Sobre isso, Robert Siekmann observa em seu livro *“National Contingents in United Nation Peace-Keeping Forces”*⁸:

“Da prática das operações pode-se concluir que nada parece indicar que os países que cedem tropas não sejam livres para retirá-las prematuramente das forças de manutenção da paz das Nações Unidas. A prática indica claramente a existência de uma regra de direito internacional consuetudinário sobre a retirada de contingentes nacionais pelos países que com eles contribuem”.

Sendo assim, a liberdade de retirar é a contrapartida da participação voluntária. Nesse contexto, a retirada do contingente seria justificada por: necessidade de defesa nacional; emergência nacional ou razões de política interna, duração excessiva da operação, falta de segurança, desacordo na implementação do mandato, atrasos no reembolso pelas Nações Unidas, ou a retirada em relação a um contingente do

⁶ Não há nenhum tipo de acordo sobre a situação da UNPROFOR ou da UNOSOM. A contratação de SOMA ou SOFA para cada operação deverá, aparentemente, vir a firmar-se, no entanto, como prática para as operações de paz das Nações Unidas.

⁷ Apêndice I do documento A/32/394, “Relatório do Comitê especial das Operações de Paz”.

⁸ SIEKMANN op cit: p.24

consentimento do Estado anfitrião.

Outro elemento que norteia as Operações de Paz é a restrição do uso da força. O argumento contra o uso da força surge a partir do fato que os membros de uma operação de paz, representam internacionalmente, um papel distinto daquele que cabe, no plano interno, às forças de polícia. São deveres diferentes, o poder de polícia é usado para a obtenção da ordem e é aceito com base em um código definido e de observação mandatária. Já os deveres atribuídos pelas Operações de Paz são outros. A elas reservam-se as funções de conciliação e de mediação em um conflito as quais não devem se confundir com a função de imposição de uma determinada ação.

Essa é a opinião da maioria dos autores que discorrem sobre o assunto. Para que uma Operação de Paz multinacional seja realizada com êxito, deveria ficar restrita ao exercício da auto-defesa em situações extremas. No entanto, podem acontecer muitos fatos que venham a fazer com que uma Operação de Paz instalada em um determinado país venha a ter que usar a força para manter o controle sobre um determinado conflito. Pelos motivos apresentados, chegamos a conclusão que restrição no uso da força continuará a ser elemento chave na definição e execução das Operações de Paz e algumas vezes deixando dúvidas quanto a sua forma de atuação.

Por fim, o último elemento das operações de paz a ser analisado seria a questão da imparcialidade e da neutralidade das operações. A imparcialidade e a neutralidade são fatores essenciais em uma Operação de Paz, tendo em vista que a operação tem por objetivo principal a manutenção da paz e, para isso, suas ações devem ser feitas de forma imparcial, sem tender a nenhum lado e neutra, agindo, dessa forma, somente na própria manutenção. Caso contrário, as chances de se obter êxito são remotas.

Até agora foram analisadas algumas definições de determinados autores⁹ acerca do tema operações de paz. Com isso, podemos chegar a conclusão de que as idéias apresentadas giram basicamente sobre o mesmo eixo: contenção, prevenção das hostilidades, etc. Por fim, para finalizar essa primeira parte introdutória desse trabalho, vamos analisar como foi a experiência brasileira na Operação de Paz na Liga das Nações.

A participação brasileira na Liga das Nações ocorreu em detrimento de uma disputa entre Colômbia e Peru pela posse da cidade de Letícia. A cidade foi cedida em 1922 à Colômbia e retomada por forças irregulares peruanas em 1932. Com o assassinato do

⁹ Autores como: Afonso José Sena Cardoso, Paulo Roberto Campos Tarrisse da Fontoura, dentre outros.

Presidente peruano e pelos altos custos que a Guerra acarretava, Brasil, Espanha e EUA foram acionados e passaram a administrar a cidade, que contava também com um contingente de 150 colombianos que trabalhavam com as insígnias da Liga e a restituição de Letícia foi assim completada indiretamente. Foi assim que se deu uma das primeiras atuações brasileiras nas Operações de Paz.

1.1 Operações de Paz das Nações Unidas

Atualmente, as Operações de Paz das Nações Unidas, também conhecidas como Operações de Manutenção de Paz ou Operações de ‘segunda geração’ se revelam multifuncionais, ou mesmo, multidisciplinares. Essas operações expandiram suas atividades para além das funções tradicionais, incorporando tarefas militares, de caráter civil e humanitário. Dentre os conceituados autores que discursam sobre o assunto, existem inúmeros conceitos para a definição de Operações de Paz, uns abordam o lado mais crítico e autoritário, outros, no entanto, abordam essas operações por um lado mais flexível e ponderado.

As Operações de Paz da ONU são regidas pelo que dispõe o Capítulo VI e VII da Carta de São Francisco, Ação Relativas a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão. Na verdade, a condição ideal para as Operações de Paz das Nações Unidas seria um meio termo entre o capítulo VI, Solução Pacífica de Controvérsias, especificamente o Artigo 33¹⁰ e o Capítulo VII, que trata da Ação Relativa a Ameaça à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão. Conseqüentemente, o estabelecimento de uma Operação de Paz pelo Conselho de Segurança estaria condicionado ao recolhimento, pelo menos, a existência de ameaça real à paz e à segurança internacional.

Segundo Paulo Roberto Fontoura, em sua obra “*O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas*”¹¹, as Operações de Paz passaram, ao longo do tempo, a atuar na desmobilização de forças, recolhimento e destruição de armamentos, reintegração de ex-combatentes à vida civil, execução de programas de remoção de minas terrestres, auxílio para o retorno de refugiados e deslocados internos, fornecimento de

¹⁰Artigo 33 da Carta das Nações Unidas: 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

ajuda humanitária, treinamento de forças policiais, supervisão do respeito aos Direitos Humanos, apoio à implementação de reformas constitucionais, judiciais e eleitorais, auxílio à retomada de atividades econômicas e à reconstrução nacional, incluindo a reparação da infra-estrutura física do país anfitrião. Essas seriam basicamente os objetivos das Operações de Paz, segundo Paulo Roberto Fontoura, no âmbito das Nações Unidas.

Como vimos, são diversos os objetivos das Operações de Paz. Quando instaurada esta deve seguir alguns princípios regidos por sua declaração. Abaixo, seguem as atribuições das Operações de Manutenção de Paz das Nações Unidas, segundo o DPKO, “Department of Peacekeeping Operations”, das Nações Unidas.

“De acordo com as finalidades e os princípios contidos na Carta das Nações Unidas, o departamento de operações de manutenção de paz é dedicado a ajudar os estados Membros e o Secretário Geral em seus esforços em manter a paz internacional e a segurança. A missão do departamento é planejar, preparar, controlar e dirigir as operações de manutenção de paz, de modo que possam eficazmente cumprir com seus objetivos, sob a total autoridade do Conselho de Segurança, sob o comando investido no Secretário Geral. O departamento trabalha para integrar os esforços de entidades das Nações Unidas, Organizações Internacionais e Organizações não-governamentais. Sob esse contexto, o DPKO fornece também a orientação e a sustentação em forças armadas, policiais, retirada de minas e questões logísticas e administrativas que venham a contribuir com a construção da paz.

As operações de paz são compostas por diversos componentes, incluindo componentes militares, que pode ser armado ou não, bem como componentes civis que abrangem uma larga escala de disciplinas. Dependendo de seu mandato, as missões de paz podem ser requeridas por: 1) impedir os conflitos; 2) estabilizar zonas de tensão e supervisionar o cessar-fogo visando o alcance de uma situação estável; 3) celebrar e intermediar acordos de paz e 4) conduzir os Estados envolvidos a um governo estável, baseado em um princípio democrático.¹²”.

Como vimos, são diversas as atuações de uma Operação de Manutenção da Paz, porém, todas elas voltadas para um mesmo objetivo que é a obtenção da paz. Dentro das

¹¹ DA FONTOURA, Paulo Roberto. **“O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas”**. Brasília: FUNAG, 1999.

¹² United Nations. Department of PeaceKeeping Operations – Mission Statement. Disponível em <<http://www.un.org/Depts/dpko/dpko/info/page3.htm>>, acesso em 15/05/05.

Nações Unidas existem outros tipos de Operações de Paz, cada uma com sua peculiaridade e formas de atuações diferentes. Vejamos a seguir alguns tipos dessas operações, bem como as formas que são empregadas.

As operações de verificação dos fatos (*“fact-finding”*) foram definidas na “Declaration on Fact-Finding by the United Nations in the Field of the Maintenance of International Peace and Security”, adotada, por consenso, pela Assembleia Geral, em anexo à resolução 46/59, de 09 de dezembro de 1991. As Operações de Verificação de Fatos podem ser definidas como qualquer atividade destinada a obter conhecimento aprofundado dos fatos relevantes em uma disputa ou situação de que os órgãos competentes das Nações Unidas necessitem para melhor exercerem suas funções em relação à manutenção da paz e da segurança internacionais.¹³ Igual as demais, estas também têm como atributo essencial à imparcialidade e a objetividade. A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança podem sempre solicitar ao Secretário Geral a realização de Missão de Verificação dos Fatos, mas, se assim o desejarem, podem encomendá-la também, diretamente, a um de seus órgãos subsidiários.

As Missões de Verificação e as Operações de Paz fazem parte, portanto, das modalidades a que se pode recorrer para a promoção da paz, fazendo assim parte das Operações de Promoção da Paz (*“peacemaking”*). Em um parágrafo da resolução 46/48, define as Operações de Promoção da Paz como atividades de mediação, conciliação e outras iniciativas diplomáticas conduzidas com pleno respeito pela soberania dos Estados Membros e de acordo com a Carta das Nações Unidas. Esse programa focado basicamente em quatro conceitos (diplomacia preventiva, promoção da paz, manutenção da paz e construção da paz depois do conflito), inclui uma definição de *“peacemaking”* como a “ação que visa levar as partes hostis a um acordo, através de meios pacíficos como os previstos no Capítulo VI da Carta das Nações Unidas”.¹⁴

Desse modo, as Operações de Paz das Nações Unidas têm sido, em geral classificadas em função da natureza do conflito (interno, entre Estados ou misto), de sua origem e das funções atribuídas à missão de observação, ou de intervenção multinacional que se quer, por definição, pacífica, imparcial e objetiva. No caso de conflitos internos, a intervenção se torna mais complicada, uma vez que as partes conflitantes não podem ser reconhecidas como Estados nacionais. É o que expressa em seu comentário o Professor da

¹³ CARDOSO, Afonso José p. 47.

¹⁴ CARDOSO, Afonso José. p. 48.

King's College of London, professor Mats Berdal (BERDAL *apud* CARDOSO: 1998 p. 51).

*“(...) em conflitos internos a questão se as operações de paz das Nações Unidas deveriam estar condicionadas ao consentimento das partes envolvidas – inclusive grupos minoritários, facções armadas e forças irregulares – somente pode ser decidida caso a caso e deve necessariamente apoiar-se em uma avaliação da possibilidade de êxito e do custo para os Estados participantes. Se a ameaça representada pela parte que não quer cooperar é limitada a uma resistência de pequena escala, a incidências de banditismo e pilhagem, e se as principais partes do conflito continuam comprometidas por um acordo, é possível que a operação de paz possa submeter a resistência encontrada”.
Essa ação, no entanto, que é mais análoga a das “funções de polícia”, precisa ser claramente diferenciada de uma ação de ‘enforcement’ que não se baseia no consentimento das partes e envolve operações militares dirigidas forçosamente a imposição de uma solução. Além disso, mesmo para exercerem ‘atividades de polícia’, as forças de manutenção de paz das Nações Unidas precisam contar, e serem capazes de obter por suas ações, com o máximo grau de apoio local.”*

De fato, as Operações de Paz desempenham papel fundamental no cenário internacional. Suas atividades sejam elas tipicamente militares ou não se tornam de suma importância para o bom andamento da civilização. De acordo com estudos realizados no campo dos conflitos, tem-se que, usualmente, os conflitos ocorrem por disputas territoriais, choques de interesses estratégicos, confrontações de corte ideológico, além das conflagrações ligadas à luta pela auto determinação nacional ou, com maior frequência nos dias de hoje, para a afirmação de supremacias étnicas.¹⁵

As funções especificamente militares, se resumem a observação e o acompanhamento do fim das guerras ou do cessar-fogo, a supervisão da retirada de forças antagônicas, a manutenção de zonas-tampão e áreas desmilitarizadas, o planejamento e a verificação da movimentação e do acantonamento de forças militares, a prevenção de infiltrações e de novas confrontações.

Dentre os acontecimentos mais recentes, e não exclusivamente militares, está a função do levantamento das minas terrestres e de explosivos não detonados. Dados confirmam que as minas terrestres e os explosivos ainda merecem uma atenção especial, pois são responsáveis por grande parte das baixas. No Camboja, em fins de 1991,

¹⁵ CARDOSO, Afonso José p. 52.

estimava-se haver mais de um milhão de minas que causavam de 200 a 300 mortes por mês e determinavam o mais alto grau de imputações em todo o mundo ¹⁶.

Também em 1991, a Missão das Nações Unidas de Verificação na Angola constatou que 70% das estradas do país estavam condenadas ou não podiam ser usadas por causa das minas.

O trabalho de levantamento das minas e explosivos foi, no caso do Camboja, entregue pela UNTAC e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) a uma empresa particular, logo se tratou de uma operação não militar. O Departamento de Operações de Paz das Nações Unidas conta hoje com um especialista em remoção de minas que favorece a opção de que sejam formadas, desde as primeiras etapas, equipes locais compostas por oficiais e soldados desmobilizados. Vale lembrar, que as minas assim como outros artefatos contribuem com numerosas baixas à população civil e impedem a rápida retomada das atividades econômicas do país, com a produção agrícola, por exemplo.

Outra função das Operações de Paz bem recente, esta tipicamente militar, é a mobilização preventiva. Esta consiste na mudança do conceito de zona desmilitarizada para o domínio da diplomacia preventiva, ou seja, impedir a ocorrência do conflito. Nesse sentido, a mobilização preventiva poderia garantir e defender a possibilidade das tropas de prevenção virem a ser dispostas de um só lado da fronteira e a pedido de uma só das partes em um conflito.

Agora sob o espectro político, devem ser consideradas atribuições das operações de paz: a garantia da lei e da ordem, a assistência ao estabelecimento de um governo de conciliação, o exercício de administrações de transição, e a organização e supervisão de referendos e de eleições.¹⁷ As primeiras podem ser consideradas como ‘funções de polícia’, como já foi analisado anteriormente. Pode-se adicionar a essas tarefas, atividades como a defesa dos corredores de transporte, como em Moçambique, contra o banditismo e grupos de guerrilheiros que prolongam o conflito interno armado.

Já nas questões relativas aos pleitos eleitorais, pode-se encontrar precedentes mais recentes. As Nações Unidas, nos últimos anos, estiveram e estão diretamente envolvidas com o processo eleitoral na Nicarágua com a ONUVEN, no Haiti com a ONUVEH, na

¹⁶ CARDOSO, Afonso José p, 53.

¹⁷ CARDOSO, Afonso José p. 54

Namíbia com a UNTAG, em Angola com a UNAVEM II, entre outras participações¹⁸. No entanto, a participação das Nações Unidas nesse processo apresenta dois tipos diferentes de problemas. O primeiro é a dificuldade de manter-se neutro e imparcial, sobretudo de ser visto dessa forma. Em segundo lugar a responsabilidade que esta atividade acarreta, ou pode implicar, em termos de respeito aos resultados de eleições declaradas pela ONU justas, livres e democráticas.

Ainda abrangendo as funções das Operações de Paz, encontra-se a assistência humanitária e de supervisão de fluxos de refugiados e deslocados. A grandeza dos dados existentes com relação ao excessivo número de refugiados ou deslocados por ventura dos conflitos¹⁹, também explica por que cada vez mais é maior o número de militares participantes das Operações de Paz. Os problemas logísticos de fornecer água potável, roupa, comida e abrigo para essas multidões trouxeram à assistência humanitária procedimentos e efetivos militares.

Vale lembrar, que o departamento de assistência humanitária, além de contar com a ajuda militar e policial, também conta com o amparo de organizações intergovernamentais como o ACNUR, o WFP, o Fundo de População das Nações Unidas para a criança (UNICEF), o próprio Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e o Departamento de Assuntos Humanitários do Secretariado das Nações Unidas.

Com a assistência humanitária desempenhando papel fundamental nas Operações de Paz, começaram a surgir algumas implicações na definição das ‘regras do engajamento’ para a missão. Conhecidas como ‘*rules of engagement*’, as regras do engajamento são as atividades militares de uma determinada operação no plano operacional. Essas regras definem os limites, circunstâncias e objetivos com que os efetivos poderão ou deverão usar armamentos. No entanto, a proteção à assistência humanitária na Bósnia e na Somália foi fator determinante para a alteração substantiva dessas regras, uma vez que o uso da força começou a se fazer necessário por ventura dos ataques de civis às instalações da assistência humanitária, roubando os suprimentos e impedindo sua prestação às demais partes.

Até agora foram analisadas algumas ocasiões e ações de prevenção ao combate e solução para conflitos. Entretanto, faltou analisar como seria tratada a era ‘pós-conflito’, ou seja, como e quais deveriam ser as ações tomadas após os conflitos. Pensando nisso, o

¹⁸ Nesse caso, cita-se as operações de maior relevância.

¹⁹ Refere-se ao estudo realizado por Mats Berdal, em 1993, que indicava na antiga Iugoslávia cerca de 3.447.000 pessoas e na Somália, em 1992, cerca de 800.00 mil pessoas.

Secretário Geral Boutros-Ghali defende a atribuição de funções suplementares para as operações de paz, as quais ele caracterizou de construção da paz depois do conflito²⁰

Se por um lado à mobilização preventiva tem por objetivo impedir a ocorrência do conflito, o esforço de *'post-conflict peace-building'* buscaria impedir sua recorrência. Além dos trabalhos já citados, como o levantamento de minas e artefatos, as construções da paz após os conflitos seriam instrumentadas por projetos que favorecessem a cooperação entre as partes com o objetivo de retomada das atividades econômicas e desenvolvimento social dos envolvidos.

A idéia de (*"peace-building"*), seria sustentada sobre dois pilares: 1) a reconstrução mediante iniciativas que fortaleçam a confiança das partes, das instituições e da infra-estrutura atingidos pelos conflitos; e 2) a ação sobre as causas do conflito: as condições econômicas, a injustiça social e a opressão política.²¹

No entanto, como todas as outras formas de ações, sejam preventivas ou visando a reestruturação, existem algumas implicações que devem ser levadas em consideração. No caso da construção da paz após os conflitos, conforme defendido pelo Secretário Geral, esta retira a promoção do desenvolvimento econômico e social de suas dimensões próprias para reduzi-la ao quadro das atividades associadas às Operações de Manutenção de Paz.

Um outro lado, não menos importante e também de fundamental importância para a realização das Operações de Paz é a maneira como são financiadas as essas operações e como são pagos o pessoal utilizado e envolvido. Os observadores militares, assim como os monitores policiais, os observadores eleitorais e o restante do pessoal civil cedido pelos Estados Membros para trabalhar em uma determinada operação mantêm todos os seus vínculos trabalhistas e contratuais com as suas organizações de origem. Recebem das Nações Unidas diárias de alimentação e pousada, além das passagens necessárias para o país de origem.

Os envolvidos com a missão ficam subordinados à autoridade disciplinar e operacional de um Observador-Militar-Chefe ou de um coordenador especial. Em caso de baixas e acidentes, as Nações Unidas comprometem-se a pagar indenização, que tem atualmente, com valores máximos, nas hipóteses de morte ou invalidez permanente, o

²⁰ CARDOSO, Afonso José .p. 58.

²¹ CARDOSO, Afonso José .p. 59.

valor de US\$ 50.000.00 ou duas vezes o valor do salário anual básico da pessoa em questão.²²

Os integrantes de contingentes formados recebem diretamente das Nações Unidas uma ajuda diária, atualmente no valor de US\$ 1.28, que é aumentada para US\$ 10.50 durante os quinze dias de licença anual. Os demais pagamentos são feitos aos governos e consistem hoje nos seguintes reembolsos mensais: 1) US\$ 988.00, por efetivo, de qualquer patente; 2) US\$ 291.00 adicionais por especialização, para o máximo de 25% dos integrantes de unidade logística e de 10% dos efetivos das demais unidades; 3) US\$ 65.00 por desgaste de equipamento e fardamento pessoais, e 4) US\$ 5.00 para armas de uso pessoal e respectiva munição.²³

Para dirimir as questões relativas ao financiamento das Operações de Paz, ficou estabelecido no artigo 19 da Carta de São Francisco.²⁴ As missões de observação anteriores à primeira força de paz foram todas custeadas pelo orçamento regular.

Nessa parte do primeiro capítulo foram analisadas, de forma explícita, as Operações de Paz no âmbito das Nações Unidas. Vimos aspectos a respeito de sua base constitucional, considerações a respeito do sistema de segurança coletiva, observações sobre os variados tipos de missão em que as Operações se enquadram: Missões de Verificação de Fatos, Missões de Promoção da Paz, Manutenção da Paz e Construção da Paz após o Conflito. Por fim, foram abordados as questões relativas a participação das operações nos conflitos internos, e forma de atuação com a assistência humanitária e, finalmente, foram abordadas as questões de financiamento das operações.

Ao término dos sub ítems 1.1, que tratou a respeito das Operações de Paz e 1.2, que tratou das Operações de Paz das Nações Unidas, pode ter surgido um questionamento. Qual seria, de fato, a real diferença entre as Operações de Paz das Nações Unidas e as Operações de Paz na sua simples forma?

²²Duas observações sobre o ponto: 1) não existe uma apólice de seguro que cubra o pessoal a serviço das Nações Unidas. A Organização inclui no orçamento da operação de paz parcela destinada ao pagamento de eventuais indenizações, 2) o mecanismo não reflete o mecanismo da igual remuneração para as atividades, e faz com que as indenizações variem fortemente em função da nacionalidade.

²³ CARDOSO, Afonso José .p. 61.

²⁴Artigo 19 da Carta de São Francisco: “O Membro das Nações Unidas que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembléia-Geral, se o total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembléia-Geral poderá, entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar comprovado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade.

A resposta mais coerente para essa pergunta pode estar inserida na questão da universalidade da Organização. A esse respeito, Alan James, em outra obra ²⁵, elabora sobre o caráter universal da Organização:

“(...) as Nações Unidas são um organismo híbrido. É uma organização voluntária no sentido de que os estados Membros são aqueles que se juntaram voluntariamente com esse propósito em 1945, e aqueles que a ela quiseram aderir e foram aceitos. Mas em vários outros aspectos é um organismo voluntário bem pouco comum. Primeiro, não há disposição sobre retirada voluntária. Naturalmente, dificilmente um Estado pode ser forçado a participar das Nações Unidas se a tanto se opuser firmemente. Mas a ausência de um dispositivo formal sobre a retirada provavelmente desencoraja os membros a pensarem nessa possibilidade. Segundo, as Nações Unidas são um organismo voluntário na qual não há, com efeito, disposição de partir porque se tornou uma organização à qual virtualmente todos os estados soberanos acreditam que devam pertencer – uma espécie de clube central para essas entidades. Como resultado disso as Nações Unidas, para todos os fins e propósitos, tornou-se uma organização universal e [de filiação]”quase-compulsória. Terceiro, diferentemente de qualquer outra organização voluntária as Nações Unidas têm muito pouca unidade de propósito. Na verdade seus membros não se juntaram para promover uma causa que, em termos mais amplos, tinham em comum. Em geral, as Nações Unidas são apenas outro contexto no qual são perseguidos os interesses nacionais que competem uns aos outros.”

Sem dúvida, esse parece ser o ponto crucial da diferenciação entre as Operações de Paz das Nações Unidas e as Operações de Paz em sua simples forma. faz sentido à medida que uma Organização como as Nações Unidas, atualmente integrada por 191 dos 192 Estados do mundo, é considerada uma das organizações mais representativas do planeta.²⁶

1.2 O Brasil e as Operações das Nações Unidas

Ao final desse capítulo, analisaremos a participação do Brasil nas Operações de Paz das Nações Unidas, bem como a posição defendida pelo Governo brasileiro com relação a

²⁵ JAMES *apud* CARDOSO, 1998 p.39.

²⁶ CARDOSO, Afonso José p. 39

essas operações e os elementos que são necessários ser apreciados para que haja a participação do Brasil.

De acordo com os preceitos do artigo 4º da Constituição Federal²⁷, a participação brasileira em Missões de Paz só ocorrerá após o entendimento de algumas imposições, cuja principal é a aceitação, por parte dos países ou facções envolvidas no conflito, da presença de observadores ou tropas estrangeiras em seu território.

Para que o Brasil participe de Operações de Paz, o Ministério das Relações Exteriores, ao iniciar o processo de consulta interno, analisa, entre outros elementos, se a solicitação atende às prioridades de política externa, se a missão foi autorizada a desempenhar suas funções sob o Capítulo VI e VII da Carta das Nações Unidas ou ao amparo de uma combinação dos Capítulos VI e VII, se as partes do terreno consentem na presença da missão; quais as condições de segurança (afinidade cultural, idioma, existência de tropas irregulares, banditismo, cooperação de autoridades locais, etc.); condições climáticas e geográficas (essas variáveis incidirão sobre o modelo e o volume de equipamento, o fardamento e o apoio logístico necessários); se as Forças Armadas (tropas, unidades especializadas e observadores militares), os Governos estaduais (observadores policiais) e os demais órgãos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário (cessão de civis) estão aptos a atenderem às exigências definidas pelas Nações Unidas, (experiência profissional, domínio do idioma, etc.); se existem implicações legais; e se há encargos financeiros que exigirão o pedido de créditos suplementares ao Congresso Nacional. Essas precauções com os aspectos operacionais, políticos e fiscais têm contribuído para que o envolvimento do Brasil nas operações de paz tenha sido bem-sucedido.²⁸

Essa conduta da política brasileira vem sendo adotada há muito tempo. Sendo assim, a primeira participação brasileira em uma Operação de Paz ocorreu em 1947, quando observadores militares foram enviados aos Bálcãs. Durante as décadas de 50 e 60, viria a participar com efetivos maiores, integrando forças internacionais de paz, sob o amparo da ONU no Oriente Médio e da OEA no Caribe. A mais longa missão brasileira

²⁷Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I) independência nacional; II) prevalência dos direitos humanos; III) autodeterminação dos povos; V) não-intervenção; V) igualdade entre os Estados; VI) defesa da paz; VII) solução pacífica dos conflitos; (VIII) repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX) cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X) concessão de asilo político. Parágrafo único: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

²⁸ DA FONTOURA, Paulo Roberto, II Seminário de Direito Militar para Professores das Escolas Militares e Assessores Jurídicos das Forças Armadas, 2002, Brasília, p.1 – 83.

acorreu no Oriente Médio (UNEF), e durou de 1957 a 1967, com a participação de 600 homens, em média, que se revezaram em 20 continentes²⁹.

Nas décadas seguintes, a participação brasileira se deu de forma bastante reduzida até serem reiniciadas, de fato, em 1989, quando inúmeras foram abertas. Em 1994, foram enviadas tropas (uma companhia) para auxiliar a manutenção da paz em Moçambique. Em setembro de 1995, o Exército enviou para Angola um contingente composto por mais de mil homens (um batalhão, uma companhia de engenharia e um posto de saúde). Nos últimos anos, militares brasileiros vêm prestando serviços às Nações Unidas, como observadores, na África, na América Central, Europa, Ásia, e cooperando para a solução pacífica do conflito fronteiriço entre Peru e Equador.

A tabela a seguir, retirada da obra de Paulo Roberto Campos Tarrisse da Fontoura³⁰ abaixo ilustra a participação brasileira nas operações de manutenção de paz das Nações Unidas de 1957 a 1999³¹.

Missão e Localização	Militares	Policiais	Civis	Total	Descrição sumária da contribuição e período
UNEF I (Sinai e Faixa de Gaza)	6.300	0	0	6.300	O Brasil participou com um batalhão de infantaria de cerca de 600 homens de janeiro de 1957 a Junho de 1967. Além do envio da tropa, o Brasil também exerceu o comando operacional da UNEF I de janeiro a agosto de 1964 e de janeiro de 1965 a janeiro de 1966.
ONUC (Congo)	179	0	0	179	O Brasil contribuiu com pilotos de aviões de transporte e de helicóptero, bem como com pessoal de terra de julho de 1960 a junho de 1964.
UNSF (Iran Ocidental)	2	0	0	2	O Brasil concordou com o desdobramento de militares servindo a UNEF I para atuar na missão avançada da UNSF de 18/08 a 21/09/1962.
DOMREP (República Dominicana)	1	0	0	1	O Militar brasileiro serviu no Escritório Permanente do SGNU na

²⁹ Ministério da Defesa, Exército Brasileiro. Disponível em <<http://www.exercito.gov.br/04Maoami/missaopaz/apresentacao.htm>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2005.

³⁰ FONTOURA Paulo Roberto, p. 201 a 203.

³¹ Os números referem-se às vagas preenchidas por brasileiros. Durante o turno de serviço, o voluntário pode servir em mais de uma missão, preenchendo, nesse caso, mais de uma vaga.

(República Dominicana)					República Dominicana de maio de 1965 a outubro de 1966.
UNIPOM (Índia/Paquistão)	10	0	0	10	O Brasil cedeu observadores militares que atuaram na fronteira entre Índia e Paquistão após o cessar-fogo da guerra de 1965 de 28/09/1965 a 22/03/1966.
UNFICYP (Chipre)	20	0	1	21	O Embaixador Carlos Alfredo Bernardes atuou como representante especial do SGNU no Chipre em setembro de 1964 a janeiro de 1967. Em 04/06/1966, o SGNU instruiu o Embaixador Bernardes a empreender, em seu nome, missão de bons ofícios. O Brasil participou em 1965 quando militares integraram o batalhão argentino.
UNAVEM I (Angola)	16	0	0	16	O Brasil contribuiu com observadores militares, de 31/01/89 a 31/05/1981 (término do mandato), e com uma equipe médica do Exército a partir de 1990.
ONUCA (América Central)	34	0	0	34	O Brasil contribuiu com observadores militares de abril de 1990 a janeiro de 1992.
UNAVEM II (Angola)	77	39	4	120	Observadores militares e policiais, de maio de 1991 a fevereiro de 1995, bem como uma equipe médica integrada por 14 médicos e enfermeiros militares. Nas eleições de 1992 foram enviados observadores eleitorais.
ONUSAL (El Salvador)	63	16	5	84	Observadores militares e policiais de julho de 1991 a abril de 1995. Além disso, enviou uma unidade médica e observadores para as eleições de 1994.
ONUMOZ Moçambique	218	66	16	300	Observadores militares e policiais de janeiro de 1993 a dezembro de 1994. O General-de-Divisão Lélío Gonçalves Rodrigues da Silva exerceu o comando da ONUMOZ de fevereiro de 1993 a fevereiro de 1994.
ONOMUR (Guiné-Bissau)	13	0	0	13	Observadores militares e uma unidade médica de três militares de

(Uganda/Ruanda)					agosto de 1993 a setembro de 1994.
UNPROFOR (antiga Iugoslávia)	90	23	0	113	O Brasil cedeu observadores militares e policiais de agosto de 1992 a dezembro de 1995.
UNTAC (Camboja)	0	0	19	19	O Brasil cedeu 19 observadores eleitorais para supervisionar as eleições de 1993.
UNOMIL (Libéria)	3	0	0	3	Cedeu observadores militares da UNAVEM II para servirem na Libéria de setembro a novembro de 1993.
MINUGUA (Guatemala)	39	37	0	76	O Brasil participa da missão civil de outubro de 1994 até hoje, mediante a cessão de oficiais de ligação e observadores policiais.
UNOMSA (África do Sul)	0	0	12	12	O Brasil participou dessa missão civil com uma consultora do TSE e 11 observadores eleitorais para colaborar com a ONU no monitoramento das eleições.
UNAVEM III (Angola)	4174	48	0	4222	O Brasil contribuiu, de agosto de 1995 a julho de 1997, com um batalhão de infantaria (800 homens), uma companhia de engenharia (200 homens), dois postos de saúde avançados (40 médicos e assistentes) e aproximadamente 40 oficiais do Estado Maior.
UNCRO (Croácia)	2	1	0	3	Observadores militares e policiais de maio de 1995 a janeiro de 1996.
UNPREDEP (Macedônia)	5	0	0	5	O Brasil participa mediante a cessão de observadores militares desde maio de 1995.
UNTAES (Eslavônia Oriental)	9	2	0	1	(Observadores militares de janeiro de 1996 a janeiro de 1998).
UNMOP (Península de Prevlaka)	5	0	0	5	O Brasil participa com observadores militares desde janeiro de 1996.
MONUA	35	39	0	74	Contribui com observadores militares e policiais além de ceder

(Angola)					militares e policiais, além de ceder oficiais do Estado-Maior.
UNAMET (Timor Leste)	7	18	19	44	O Brasil participa desde julho de 1999, com cinco oficiais de ligação e seis observadores policiais. Além disso, dez peritos eleitorais foram cedidos ao TSE e outros nove recrutados.
MINUSTAH (Haiti)					O efetivo autorizado para a missão foi de 6.700 homens, dividido entre os seguintes países: Argentina, Benin, Bolívia, Brasil, Canadá, Chade, Chile, Croácia, França, Jordânia, Nepal, Paraguai, Peru, Portugal, Turquia e Uruguai. ³²

O Brasil considera que as Operações de Paz são instrumentos úteis para solucionar conflitos e ajudam a promover negociações político-diplomáticas, no entanto, esses instrumentos jamais poderão substituir essas negociações, a solução definitiva sempre dependerá da vontade política das partes. Quando instaurada, uma operação de paz deve ser regida pelos princípios da imparcialidade, aplicação do mínimo da força necessária, negociação com todas as partes envolvidas e intermediação na busca de soluções, evitando-se a discussão de problemas e responsabilidades.

O Governo brasileiro acredita que as Operações de Manutenção de Paz são apenas parte de um contexto bem mais amplo em matéria de Manutenção de Paz e segurança internacionais. Em outras palavras, não basta apenas enviar Missões de Paz, é preciso equacionar os problemas que tornam as operações necessárias. Nesse sentido, o Brasil tem tradicionalmente enfatizado a necessidade de que as Nações Unidas priorizem a questão da prevenção dos conflitos, de modo a evitar que estes iniciem.

Não podemos analisar a participação brasileira sem apresentar a Legislação que rege as operações de paz. Durante o processo de reestruturação das Forças Armadas, aprovou-se a Lei Complementar n.º 97, de 06/06/1999 (que trata das modalidades de emprego dos meios militares) e o Decreto n.º 3080, de 01/06/1999 (que dispõe sobre a estrutura do Ministério da Defesa). Essa Legislação abordou expressamente a questão da participação de militares brasileiros nas operações de paz. O Ministério da Defesa,

³² Missão de Paz no Haiti. Disponível em <http://www.exercito.gov.br/04Maoami/missaopaz/minustah/histori.htm>. Acesso em 10/03/05.

Doravante designado MD, responderá pela instrumentalização dos engajamentos de militares brasileiros nessas missões, em substituição ao EMFA (Estado-Maior das Forças Armadas), que foi extinto, cabendo agora ao Itamaraty assessorar a Presidência da República quanto à escolha dos cenários de participação e fazer a interface necessária com as Nações Unidas sobre o assunto. Tais desdobramentos estão em linha com as prioridades definidas pela política de Defesa Nacional, lançada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1966, na qual, entre suas diretrizes, consta a participação do Brasil em operações de manutenção da paz de acordo com os interesses nacionais.³³

Ao final deste capítulo 1, analisamos a parte teórica que fundamenta as Operações de Paz. Foram apresentadas todas as funções e atribuições, bem como os elementos essenciais necessários para que possa haver uma instauração de operação. Por fim, vimos a posição do Governo brasileiro em relação às operações de paz e ainda a Legislação que regula a participação do Brasil nas mesmas. Todas essas ferramentas teóricas são de fundamental importância para que possamos entender as Operações de Paz em sentido amplo e para que possamos aprofundar os conhecimentos com relação às mesmas.

³³ DA FONTOURA, Paulo Roberto, II Seminário de Direito Militar para Professores das Escolas Militares e Assessores Jurídicos das Forças Armadas, 2002, Brasília, p.1 – 83.

2 - A História de Angola

Esse capítulo tem por objetivo primordial fazer uma apresentação de Angola sintetizando sua história desde a ocupação portuguesa até os dias atuais. Será dado um enfoque mais profundo nas questões que dizem respeito aos conflitos internos do país e posteriormente será feita uma abordagem sobre as Operações de Paz que contribuíram para a obtenção da ordem.

O território angolano é habitado desde a Idade da Pedra como indicam os vestígios ao longo do litoral. No entanto, foi na Idade do Ferro que surgiram as primeiras migrações de povos mais evoluídos, os bantu.³⁴ Oriundos do norte do continente africano, provavelmente da região onde hoje estão situados Nigéria e Camarões, os bantu introduziram em Angola novas técnicas, como a metalurgia, a cerâmica e a agricultura, surgindo dessa forma as primeiras comunidades agrícolas.

Por volta do século XV, surgiram dois grandes sistemas: O Reino do Congo e o Reino Ndongo³⁵. O mais poderoso foi o Reino do Congo o qual se situava nas margens do curso final do Rio Congo e que tinha como líder o Mani Congo, ou Rei Congo que tinha autoridade sobre a maior parte do norte de Angola, governado através de chefes menores responsáveis pelas províncias. Já o Reino Ndongu era habitado pela etnia Kimbundu, e seu rei tinha o título de Ngola. Daí a origem do nome do país.

D. João II, desde que assumira o trono, em 1482, mostrara ardente e decidido empenho em levar a cabo dois grandiosos projetos, cuja realização, glorificando seu reinado, alongaria extraordinariamente os domínios portugueses além-mar. Em 1482, um ano depois de assumir o governo, D. João II mandou Diogo Cão, seu escudeiro, prosseguir a descoberta para o sul da África. Com esse propósito, Diogo Cão partiu de Lisboa com duas caravelas e no mesmo ano descobriu a foz do Zaire.

A presença dos portugueses a partir do século do final do século XV (1482) dividiu os reinos (Reino do Congo e Reino Ndongo). Diogo Cão foi muito bem recebido pelo governador local do Reino do Congo e logo estabeleceu relações comerciais regulares com os colonizadores, enquanto o Reino de Ngola se manteve hostil. Entre 1605 e 1641

³⁴ Angolanos na Suíça. Disponível em: <http://www.nguimbianos.ch/13311.html?*session*id*key*==*session*id*val*>, acesso em: 07/03/05.

³⁵ Ibidem

ocorreram grandes campanhas militares dos colonizadores com o objetivo de conquistar as terras do interior e implantar o domínio político do território.

A dominação não foi tarefa fácil. Os chefes Ngola resistiram graças à liderança e articulação política da Rainha Njinga Mbandi (1581-1663), que manteve a resistência por mais algumas décadas. Também os reinos de Matamba e Kassange mantiveram a sua independência até meados do século XIX.

Em 1617, Manuel Cerveira Pereira chegou ao litoral sul, subjugou os reis dos povos Mudombe e Hanha e fundou o Reino Benguela, onde, tal como Luanda, passou a funcionar uma pequena administração colonial.³⁶ O tráfico de escravos passou a ser o grande negócio, interessando aos portugueses e também aos africanos, mas provocou um esvaziamento da mão de obra do campo, a agricultura decaiu, causando grande instabilidade social e política. A estratégia adotada pela metrópole para a economia angolana se baseava na exportação de matérias primas produzidas na colônia, incluindo borracha e marfim, além dos impostos cobrados da população nativa.

As disputas territoriais pelas terras africanas envolviam países economicamente e militarmente mais fortes, como França, Inglaterra e Alemanha, o que constituía motivo de grande preocupação para Portugal que passou a pensar na questão de um domínio mais eficaz do território conquistado.³⁷ Nesse sentido, os portugueses reformularam suas políticas no sentido de uma ocupação efetiva dos territórios. A partilha do continente viria a acontecer um pouco mais tarde, na conferência de Berlim.

A seguir, alguns dados básicos sobre Angola:³⁸

População:	13 milhões de habitantes (2000)
Capital:	Luanda
Densidade Demográfica:	8.3 hab/Km ²
Composição por sexo:	Masculino 49.3% . Feminino 50.7%
Taxa de Crescimento Demográfico:	2.8 (médias anuais 1999-2010)
População economicamente ativa:	53,00%
Expectativa de vida à nascença:	45 anos (homens) e 48 anos (mulheres)

³⁶ Guia de Angola, das origens a independência. Disponível em <http://www.netangola.com/guia/guide1_2.html>. Acesso em 07/03/05.

³⁷ Angolanos na Suíça. Disponível em <http://www.nguimbianos.ch/13311.html?*session*id*key*==*session*id*val*>, acesso em 07/03/05.

³⁸ Embaixada da República de Angola no Brasil. Disponível em <<http://www.angola.org.br/>>. Acesso em 09/03/05.

<i>População:</i>	<i>13 milhões de habitantes (2000)</i>
Divisão Político Administrativa:	18 províncias, 163 municípios e 475 comunas
Taxa de mortalidade infantil:	20/02/00
Extensão do território:	1.246.700 Km ²
Língua Oficial:	Português. Existem ainda várias línguas nacionais, como o Kimbundu, Umbundu, Kikongo e Tchokwe.
Religião:	Católica, Evangélica e crenças tradicionais.
Fronteiras:	República Democrática do Congo (ex Zaire), Namíbia, Cômgo e Zâmbia.
Moeda:	Kwanza (Kz)
Renda per Capta:	US\$ 557.000 (2000)
Principais Portos:	Luanda, Lobito e Namibe
Principais Rios:	Kwanza, Cunene e Cubango.

Em relação ao clima, Angola apresenta duas estações definidas: a das chuvas e a do cacimbo. A do cacimbo, ou seca, é a menos quente e vai de maio a setembro. A das chuvas, mais quente, normalmente dura de setembro a abril. A localização de Angola na Zona intertropical e subtropical do hemisfério sul, a proximidade do mar, a corrente fria de Benguela e as características do relevo são os fatores que determinam e caracterizam duas regiões distintas.³⁹

A região interior subdivide-se em três zonas: zona norte, com elevada queda pluviométrica e temperaturas elevadas; zona de altitude, que abrange as regiões planálticas do centro caracterizadas por temperaturas médias anuais próximas aos 19 graus; e zona sudeste, semi-árida, atendendo à proximidade do deserto do Calári. A Angola possui grande diversidade de recursos minerais. Estima-se que seu subsolo tenha 34 dos 45 minerais mais importantes do comércio mundial, entre os quais se destacam o petróleo, diamante e gás natural⁴⁰. As bacias de petróleo constituem a principal fonte de renda do país e situam-se junto à costa nas províncias de Cabinda e Zaire, ao norte do país.

³⁹ A Geografia. Disponível em < <http://pwp.netcabo.pt/0428677701/angolageocli.htm>>. Acesso em 13/03/05.

⁴⁰ Economia de Angola. Disponível em: <<http://www.angolapress-angop.ao/economia.asp>>. Acesso em 09/03/2005.

2.1 - História Política

A partir desse ponto, será feita uma apresentação das questões relativas à história política de Angola. Esta deve começar a ser analisada a partir da década de 50 do século XX, quando apareceram os primeiros grupos de movimentos nacionalistas que reivindicavam a independência de Angola. Nesse período existiram uma série de conflitos que tinham como objetivo a independência. Sendo assim, se destacaram dois grupos principais: o MPLA (Movimento Popular de Libertação de Angola), fundado em 1956 e a FNLA (Frente Nacional de Libertação de Angola), fundada em 1966.

Até conquistar sua independência, em 11 de novembro de 1975, os grupos FNLA, MPLA e UNITA (União Nacional para Independência Total de Angola) travaram diversos conflitos. A independência de Angola não marcou a paz no país, pois deu início a nova guerra aberta, desta vez entre os três grupos nacionalistas (FNLA, MPLA e UNITA), que já antes da Independência lutavam entre si pelo controle do país ⁴¹. O MPLA consegue ficar com Luanda sob seu domínio e em 1976, as Nações Unidas reconhecem o governo do MPLA como o legítimo representante de Angola.

A UNITA e a FNLA unem forças para combater o Governo, iniciando-se uma guerra longa e devastadora batalha contra o MPLA. As infra-estruturas do país são brutalmente destruídas. Em 10 de Setembro de 1979, Agostinho Neto, primeiro fundador da Nação angolana, morre, sucedendo-lhe no cargo o Ministro da Planificação, o engenheiro José Eduardo dos Santos (atual Presidente da República de Angola)⁴².

Em Maio de 1990, a UNITA reconhece oficialmente José Eduardo dos Santos como o Chefe de Estado. E em 1991, o governo autoriza a criação de novos partidos, pondo fim ao mono partidarismo. As eleições de Setembro de 1992 dão vitória ao MPLA. A UNITA não reconhece os resultados eleitorais e reinicia-se um novo conflito armado.

Apesar do Protocolo de Lusaka que a UNITA e o MPLA assinaram em 1994, foi somente em 2002, com a morte de Jonas Savimbi (líder da UNITA), que a guerra civil viu finalmente o seu término.⁴³

⁴¹ Breve história de Angola. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_de_Angola>. Acesso em 20/03/05.

⁴² Lusomátria, história. Disponível em <<http://lusomatria.com/noticias.php?noticia=12>>. Acesso em 04/04/05.

⁴³ Ibidem.

2.2 - Estabelecimento das Missões de Verificação em Angola.

Quando Angola deixou de ser colônia portuguesa, em 1975, o governo português tentou estabelecer um programa para a transição para o país em Portugal. Sendo assim, surgiram três movimentos de liberação diferentes: O Movimento Popular para a Liberação Total de Angola (MPLA), a Frente Nacional para a Libertação de Angola (FNLA) e a União Nacional para Independência Total de Angola (UNITA).

No entanto, o Acordo ⁴⁴ que visava a paz fracassou e os três grupos começaram uma batalha entre eles visando a tomada do Governo Angolano, ainda respaldado por tropas de Cuba, EUA, URSS e África do Sul. A África enviou tropas a Angola no intuito de combater a MPLA, que por sua vez contava com o apoio da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Cuba. O MPLA acabou se tornando o mais forte dos grupos e deteve a força no país por um longo tempo.

Sob esse contexto, ficava clara a necessidade de intervenção por alguma força militar no sentido de cessar os confrontos e dar um novo direcionamento ao país, que vivia uma época de plena guerra civil. Sendo assim, em dezembro de 1988 foi instaurada a Primeira Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola – UNAVEM I⁴⁵.

2.3 Primeira Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola – UNAVEM I (Janeiro de 1989 a maio de 1991).

Estabelecida em dezembro de 1988, resultado de complexo processo diplomático internacional, a UNAVEM I foi instaurada de acordo com a resolução n.º 435 (1978), aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que visava acordos sobre a Independência da Namíbia e a retirada de tropas cubanas de Angola.

Naquele mesmo ano, Angola, Cuba e África do Sul firmaram um acordo no sentido de levar paz a região afetada pelos confrontos. O acordo previa a aplicação de um plano das Nações Unidas para a independência da Namíbia, a retirada de tropas cubanas, e medidas para a manutenção da paz em território Angolano. Nesse período, Angola e Cuba também firmaram um acordo visando a retirada total das tropas, cerca de 50.000 soldados,

⁴⁴ Durante esse período, foram feitas diversas tentativas por meio de Acordos visando a busca pela paz.

⁴⁵ Primeira Missão de Verificação em Angola. Disponível em <<http://www.un.org/spanish/Depts/DPKO/Missions/unavem1/unavemi.htm>>. Acesso em 10/04/05.

condição esta que só seria acatada se a África do Sul aprovasse a independência da Namíbia.⁴⁶

Em suma, os fatores acordados foram cumpridos e a retirada das tropas cubanas foram realizados de forma pacífica e antes da data prevista. Sendo assim, em maio de 1991, foi realizada a cerimônia que marcou o fim da retirada das tropas angolanas e com isso o êxito da UNAVEM I.

O Brasil participou com oito observadores militares para o primeiro mandato da Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola de janeiro de 1989 a maio de 1991 (término do mandato)⁴⁷. Além disso, durante todo o mandato da UNAVEM I, o General-de-Brigada Péricles Ferreira Gomes exerceu o comando do contingente de 70 observadores militares das Nações Unidas.

2.4 Segunda Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola – UNAVEM II (junho de 1991 a fevereiro de 1995).

Mesmo com o êxito da operação anterior (UNAVEM I), Angola continuou a viver uma Guerra Civil entre o Governo estabelecido e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA). Em meados da década de 1980, a UNITA tinha o controle de boa parte do país com a ajuda da África do Sul e dos EUA. Por outro lado, o Governo tinha o apoio da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e contava ainda com a assistência de forças cubanas.

Uma vez que as tropas estrangeiras foram retiradas, a comunidade internacional viu a necessidade de tomar alguma atitude com relação aos conflitos que continuavam acontecendo. Junto com esse processo, era clara necessidade de se fazer a manutenção das eleições, que viriam a acontecer no mesmo ano.

Foi então que em maio de 1991, estabelecida por meio da resolução n.º 696 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a UNAVEM II,⁴⁸ que tinha como objetivo primordial verificar as disposições acordadas pelas partes angolanas na supervisão do cessar-fogo, bem como a inspeção da polícia angolana durante o período o mesmo período.

⁴⁶ Primeira Missão de Verificação em Angola. Disponível em <<http://www.un.org/spanish/Depts/DPKO/Missions/unavem1/UnavemIB.html>>. Acesso em 04/04/05.

⁴⁷ Exército brasileiro, Missões de Paz. Disponível em <<http://www.exercito.gov.br/04Maoami/missaopaz/unavem/indice.htm>>..Acesso em 05/04/05.

⁴⁸ Segunda Missão de Verificação em Angola. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/Depts/DPKO/Missions/Unavem2/Unavem2.htm>>. Acesso em 07/05/05.

Posteriormente, em março de 1992, por meio da resolução n.º 747 (1992),⁴⁹ a missão seria prorrogada para tratar das questões relativas ao monitoramento das eleições presidenciais e legislativas do país. Ainda assim, tendo em vista a continuidade dos conflitos, a UNAVEM II ainda seria prorrogada por meio das resoluções n.º 793 (1992), 804 (1993) e 864 de (1993) tendo no total da duração de maio de 1991 a fevereiro de 1995.⁵⁰

Com relação à observação no processo eleitoral, esta aconteceu de forma tranqüila com os observadores eleitorais supervisionando a campanha, participando de programas de educação civil e proporcionando informações acerca dos objetivos da operação. A respeito das questões militares do mandato, a UNAVEM II continuou exercendo suas funções de verificação nas zonas de concentração de tropas.

No entanto, a UNITA, uma das facções concorrentes ao Governo, apresentou denúncias sobre o resultado das eleições e solicitaram novas eleições para o país. Em virtude das acusações, o Conselho de segurança das Nações Unidas enviou a Angola, em outubro, uma comissão especial composta por representantes do Cabo Verde, EUA, Marrocos e Rússia para apoiar a aplicação do acordo, que previa eleições limpas e livres para o Governo de Angola. Apesar dos esforços a situação do país continuou sendo grave, e os conflitos civis voltavam a acontecer.

Mais tarde, nada foi comprovado a respeito das fraudes levantadas pela UNITA. O resultado das eleições legislativa foi divulgado e o MPLA teria ganhado com 53.74% dos votos.⁵¹ Com os resultados divulgados, a UNITA lançou uma operação de âmbito nacional para impedir a que o MPLA assumisse os cargos de governo. As Nações Unidas continuaram a traçar estratégias e esforços no sentido de se encontrar uma solução definitiva para solução que já durava muito tempo, haja vista que os primeiros confrontos começaram na independência angolana, em 1975.

Até que em 31 de outubro, depois de intensas negociações entre as partes conflitantes, um amplo Acordo de Paz foi assinado, o Protocolo de Lusaka.⁵² Firmado em novembro de 1994 pelo Ministro das Relações Exteriores de Angola e pelo Secretário Geral da UNITA com a presença do Presidente angolano.

⁴⁹ Ibidem

⁵⁰ Ibidem

⁵¹ Segunda Missão de Verificação em Angola. Disponível em:

<<http://www.un.org/spanish/Depts/DPKO/Missions/Unavem2/UnavemIIB.htm#observation>>. Acesso em 10/05/05.

O Protocolo de Lusaka marcou uma nova etapa no processo de paz em Angola e versava basicamente a respeito sobre temas políticos, militares e jurídicos. Os temas militares se concentravam em temas como o estabelecimento do cessar-fogo, e o desarmamento das forças militares da UNITA, o desarme de civis e a criação das forças armadas do país. Os assuntos políticos e jurídicos se concentravam na neutralidade da polícia nacional, a função dos observadores dos Acordos de Paz e a conclusão do processo eleitoral.

A participação na brasileira na UNAVEM II se deu com oito observadores militares, nove observadores policiais e uma unidade médica. Para monitorar as eleições de 1992, foram enviados quatro observadores eleitorais (funcionários do Tribunal Superior Eleitoral). O General-de-Brigada Péricles Ferreira Gomes continuou exercendo o comando do contingente de observadores militares das Nações Unidas de maio a Setembro de 1991.⁵³

2.5 Terceira Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola – UNAVEM III (fevereiro de 1995 a junho de 1997).

Estabelecida para ajudar o Governo de Angola e a UNITA a restabelecer a paz e lograr a reconciliação nacional sobre os Acordos de Paz para Angola, foi firmado o Protocolo de Lusaka, em novembro de 1994. Posteriormente, a UNAVEM III, estabelecida por meio da resolução do Conselho de segurança das Nações Unidas n.º 976 (1995), foi instaurada visando dar uma solução final para os conflitos e verificar se o cumprimento dos acordos estava sendo feito.⁵⁴

A UNAVEM III tinha como características principais: promover a paz através de seus ofícios e mediar as negociações entre as partes angolanas, verificar a administração do Estado pelo país e o processo de reconciliação nacional, supervisionar, controlar e verificar a separação das forças e vigiar o cessar-fogo, ajudar a estabelecer forças de acantonamento e desmobilização de tropas da UNITA, supervisionar o recolhimento de armamentos da UNITA, verificar as ações que vinham sendo tomadas pelas FAA (Forças Armada Angolana), verificar a livre circulação de pessoas, mercadorias, controlar a neutralidade da

⁵² O Protocolo de Lusaka defendia a idéia de que a única solução para Angola seria a paz.

⁵³ Exército Brasileiro. Missões de Paz. Disponível em <<http://www.exercito.gov.br/04Maoami/missaopaz/unavem/indice.htm>>. Acesso em 15/05/05.

⁵⁴ Terceira Missão de Verificação em Angola. Disponível em <http://www.un.org/spanish/Depts/dpko/dpko/co_mission/unavem3.htm>. Acesso em 17/05/05.

polícia local, desarme de civis, coordenar e apoiar as atividades humanitárias relacionadas diretamente com o processo de paz, apoiar nas atividades de remoção de minas terrestres, entre outros.⁵⁵

Das missões citadas anteriormente, foi nessa que o Brasil participou de forma mais relevante. Contribuiu com um batalhão de infantaria (800 homens), uma companhia de engenharia (200 homens), dois postos de saúde avançados (40 médicos) e aproximadamente 40 oficiais do Estado-Maior para a UNAVEM II. Durante o período da missão, o Brasil ainda contribuiu com 14 observadores militares e 11 observadores civis, fazendo com que o Brasil ocupasse, em 1996, a posição de quarto maior contribuinte de tropas para as operações de paz das Nações Unidas⁵⁶.

Esse capítulo procurou mostrar de que forma as missões colaboraram com a paz na região. Foram abordados diversos aspectos da missão dando um enfoque maior sobre a participação brasileira nas missões.

O próximo capítulo deste trabalho irá abordar as questões relativas à situação angolana hoje, quais os aspectos positivos da missão, bem como relatos de militares brasileiros participantes da missão. Por fim, será feita uma análise geral da atuação brasileira na UNAVEM.

⁵⁵ Terceira Missão de Verificação em Angola. Disponível em <http://www.un.org/spanish/Depts/dpko/dpko/co_mission/unavem_p.htm>. Acesso em 17/05/05.

⁵⁶ Exército Brasileiro, Missões de Paz. Disponível em <<http://www.exercito.gov.br/04Maoami/missaopaz/unavem/indice.htm>>. Acesso em 19/05/05.

3 - Angola hoje

Como parte final desse trabalho, será feita uma análise da situação atual de Angola e de que forma as operações de paz abordadas no capítulo anterior ajudaram com a promoção da paz no país.

De fato, não é possível se fazer uma comparação com entre a Angola de 1975 e a Angola de 2005. Durante esses trinta anos, o país foi castigado por uma intensa luta armada entre grupos rivais que tinham como objetivo assumir o poder do país. Há trinta anos atrás, como já foi abordado anteriormente, o país vivia uma situação de caos e desigualdades muito grande, onde a disparidade social prevalecia de forma clara.

Hoje, no entanto, o país parece ter aprendido com o sofrimento dos anos anteriores e começado a erguer uma estrutura digna de um dos países mais promissores de toda a África. A história de Angola pode ser dividida em três partes: a primeira seria composta desde a sua descoberta até sua independência, em 1975. A segunda, falaria a respeito do longo processo que se deu desde a independência, até a luta pelo poder, incluindo, também as questões que dizem respeito aos Acordos de Paz da época. Por fim, a terceira parte, versaria a respeito do desafio que existe perante a reconstrução do país e de seu próprio povo, arrasado pela situação que se viveu durante um longo período.⁵⁷

A Angola hoje representa um papel fundamental da África, pois é considerado o país que mais vem crescendo ultimamente. Apresenta, também, uma legislação bastante séria. Com relação aos conflitos armados, estes tiveram seu fim em abril de 2002, respaldado por um Acordo de Paz assinado entre o Governo angolano e a UNITA.

3.1 - Visão brasileira

Não se pode deixar de citar o objeto de estudos desse trabalho, as Operações de Paz, especificamente a atuação brasileira, que contribuiu de forma fundamental para a melhoria do país em termos de paz. A esse respeito, apresentarei, a seguir, a posição do General de Brigada do Exército brasileiro, **CELSO KRAUSE SCHRAMM**, Observador Militar na UNAVEM III de 08 Fevereiro de 1995 a 07 Fevereiro de 1996. Na ocasião, era Tenente Coronel do Exército Brasileiro e desempenhou as funções de Oficial de Ligação

⁵⁷ Governo de Angola. <Disponível em www.angola.org>. Acesso em 06/06/05.

da UNAVEM III com as Forças Armadas Angolanas e com as Forças Militares da UNITA; e comandante da equipe de observadores sediada em Benguela.

De 01 Fevereiro de 2001 a 31 Janeiro de 2003 exerceu a função de Adido de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico na Embaixada do Brasil em Angola. Naquele período assistiu ao efetivo fim da guerra civil em Angola. Tendo sido representante das Forças Armadas Brasileiras na cerimônia de assinatura do acordo de paz, ocorrida em Luanda no dia 4 de abril de 2002.

O posicionamento se deu, basicamente, em cima de questionamentos simples, mas que podem nos mostrar de que forma ocorreu a UNAVEM III.

1. Como se deu a recepção aos Observadores?

“Para responder essa pergunta, é necessário lembrar que a UNAVEM III foi a terceira missão da ONU em Angola (embora as missões anteriores tenham sido consecutivas, sem intervalo de tempo entre elas, o que fazia a maior parte das pessoas acreditar que a UNAVEM fosse uma só). Porém a UNAVEM III tinha uma grande diferença em relação às anteriores; a UNAVEM III seria composta, também, por “capacetes azuis”, por tropa armada e não apenas por observadores militares e policiais como as outras duas. Dessa forma, a grande expectativa dos angolanos era pela chegada dos “capacetes azuis”. Cabendo lembrar que os Observadores Militares (UNMO na sigla em Inglês) e os Observadores Policiais (UNPO) atuavam desarmados e em pequenas equipes, enquanto a tropa (Blue Helmets) era constituída por Batalhões de Infantaria, Companhias de Engenharia e outras tropas de apoio. A tropa atuava com seu armamento e estrutura organizacional clássica.

Os observadores militares e policiais passaram a chegar em maior número a partir de fevereiro de 1995 enquanto o primeiro batalhão de “capacetes azuis” – o batalhão uruguaio – só chegou por volta de junho daquele ano.

Outro fator que aumentava a expectativa dos angolanos era a amplitude do acordo em que se baseou o mandato da UNAVEM III, o Protocolo de Lusaka. Em 1991 havia ocorrida uma real tentativa de acordo de paz entre o governo angolano e a UNITA, formalizado nos Acordos de Bicesse (base da UNAVEM II). Tal tentativa havia malgrado com a fracassada eleição de 1992 e a guerra civil retornado com toda a intensidade. O Protocolo de Lusaka era mais amplo, partia dos Acordos de Bicesse e pretendia corrigir seus erros, entre as medidas previstas no Protocolo estava a implementação da UNAVEM III, com muito maior efetivo, força e organização do que a UNAVEM II.

Pelo acima exposto, pode-se dizer que a população angolana recebeu com esperança a chegada da UNAVEM III.”

2. Quais as principais dificuldades?

“A UNAVEM III enfrentou inúmeras dificuldades de toda a ordem, mas uma dificuldade sobressai entre todas e é determinante para os pífios resultados da missão: a falta de interesse do Governo de Angola e da UNITA em cumprirem o que haviam acordado em Lusaka.

O Protocolo de Lusaka, no qual se baseou o mandato da UNAVEM III, era bastante claro ao afirmar, entre outras coisas:

- o Governo de Angola e a UNITA concordam em interromper as ações militares ofensivas e em suspender a compra de armas e material bélico;
- o Governo de Angola e a UNITA concordam na implementação das Forças Armadas Angolanas como única força armada do país;
- o Governo de Angola e a UNITA convidam a ONU a fiscalizar e cooperar na implementação do acordo;
- o Governo de Angola e a UNITA se comprometem em manter a segurança dos integrantes da UNAVEM III e em proporcionar condições para que eles executem sua missão de fiscalização.

É bastante claro que a missão da UNAVEM III era uma missão de manutenção de paz e não uma missão de imposição de paz. Havendo uma pré-disposição do Governo e da UNITA de não cumprirem integralmente o que haviam acordado e considerando-se que os Observadores, na prática, dependiam de autorização do governo e da UNITA para cumprirem suas missões nota-se que as dificuldades eram enormes e invencíveis. O aspecto segurança, por exemplo, era muito usado tanto pelo governo quanto pela UNITA para tolherem a ação dos Observadores. Sempre que queriam evitar que os Observadores fossem a determinada área, faziam uma comunicação formal de que o acesso a área em tela não estava seguro e que eles (governo ou UNITA) não se responsabilizariam pela presença dos observadores ali. Caso o Observador insistisse em ir ao local, seria muito fácil plantar minas ou realizar uma emboscada. Assim o Observador poderia até vir a morrer, o “outro lado” seria responsabilizado e o Observador seria caracterizado como “tendo desobedecido as normas de segurança”.

Apesar de grande número de falhas e problemas, a UNAVEM III criou condições para a implementação do acordo de paz assinado, mas nem o Governo Angolano nem a UNITA tinham a honesta intenção de chegar a paz.”

3. Qual o balanço final?

“Eu diria que o balanço final da UNAVEM III é muito negativo. A missão falhou – não por defeitos próprios, mas pela falta de vontade dos lados angolanos – em levar a paz à Angola. A UNAVEM III foi encerrada com o retorno das hostilidades entre o Governo e a UNITA e a paz só foi alcançada com a derrota militar da UNITA e a morte de Jonas Savimbi, ocorrida em fevereiro de 2002.

A percepção dos angolanos e da comunidade internacional que hoje vive em Angola é que a UNAVEM III falhou por seus próprios erros. Tais pessoas baseiam sua percepção na versão divulgada pelo governo angolano: “A UNAVEM III permitiu que a UNITA se rearmasse”. É lamentável que as pessoas que aceitam essa versão desconheçam o Protocolo de Lusaka e o mandato da UNAVEM III. Se tais pessoas conhecessem o teor daqueles documentos poderiam fazer um julgamento mais justo da UNAVEM III. Não cabia à UNAVEM III permitir ou não permitir o rearmamento da UNITA ou do Governo, cabia à UNAVEM III informar aos contrapartes do acordo se o outro lado estava ou não cumprindo o que havia prometido, bem como criar outras condições para o desarmamento e a desmobilização. Isso foi feito. No momento em que os signatários do Protocolo de Lusaka decidiram abandonar os termos do acordo e voltar à força das armas, nada mais podia ser feito pela UNAVEM III.

Como saldo positivo eu colocaria a presença de líderes políticos da UNITA em Luanda durante o período da UNAVEM III. Alguns desses políticos passaram a divergir da orientação de Jonas Savimbi e criaram a UNITA – Renovada, outros mantiveram-se fiéis a Savimbi, mas permaneceram em Luanda e no jogo político. Tais pessoas foram importantes quando da morte de Savimbi, para a implantação da paz sem que fosse necessário mais um banho de sangue”.

Diante do exposto pelo General KRAUSE, vimos que a participação brasileira se deu de forma satisfatória, pelo menos no que diz respeito as ações que cabiam aos militares. O que havia, na verdade, era um esforço para se chegar a paz, mas, em contrapartida ninguém queria deixar de ter o poder nas mãos.

Ademais, a participação brasileira fortalece e enche de orgulho as forças armadas do país, uma vez que teve participação fundamental para o desempenho da missão. Nesse momento, vale ressaltar que, de acordo como depoimento exposto, a falha na missão UNAVEM III se deu por completa má vontade por parte dos angolanos, uma vez que os observadores, entre eles os brasileiros, fizeram o que previa o mandato.

3.2 - Visão Angolana

A recepção por parte do povo angolano se deu, também de forma satisfatória, fortalecido pelos laços históricos e culturais que unem os países, em decorrência da colonização portuguesa e ainda pela esperança que traziam os militares.

Por fim, será exposto a versão de um cidadão angolano, que nos dará uma visão de diferenciada da já mencionada pelo General do Exército brasileiro. Em breves linhas, Agostinho Tavares, diplomata angolano, definiu as operações como:

“A participação brasileira na ONU pode-se considerar de exemplar e muito positiva, o fato de falarmos a mesma língua facilitou a missão brasileira, aliás, os brasileiros são recebidos em angola pelos angolanos com muito carinho e admiração, justamente pelos laços históricos e culturais que unem os dois povos e países, porque na veia do povo brasileiro corre sangue angolano, tivemos o mesmo colonizador (Portugal), tivemos um passado comum, temos uma cultura similar, as novelas brasileiras passam em angola, as músicas e vários cantores brasileiros têm visitado angola inúmeras vezes.

Críticas à missão deverá haver porque nada é perfeito, mas a principal crítica é dirigida a própria ONU por ter falhado com o seu mecanismo de acompanhamento e controlo das ações dos rebeldes da Unita, o que agravou a guerra em angola, portanto não conheço críticas diretas a missão brasileira. Como aspecto positivo é o fato de a missão brasileira ter contribuído para o fim da guerra em angola.”

Diante do exposto, vimos que, os militares atribuem o fracasso da missão ao povo angolano, conforme analisado pelo General observador e posteriormente adido militar no país, que dificultou o trabalho dos observadores em alguns casos. Por outro, lado os cidadãos angolanos, em sua maioria, creditam o fracasso à própria ONU, no sentido de não fazer cumprir o que determinava os acordos de paz.

A verdade é que uma operação de paz nunca conseguirá ser estabelecida sem ferir o sentimento de algumas partes, uma vez que se existe a necessidade de implantação de tal força, é porque a relação entre as partes já se encontram desgastadas. Sempre haverá a idéia de uma facção, grupo rebelde, saiu prejudicada pela presença de observadores, sejam eles civis ou militares.

O que importa, em tudo que foi visto, é que a participação brasileira nas operações de paz vem crescendo em grande escala. Isso fortalece ainda mais as Forças Armadas, que nos últimos tempos vêm sofrendo duras críticas no que diz respeito a sua capacidade em certas situações.

CONCLUSÃO

De acordo com que foi apresentado, podemos concluir que as Operações de Paz desempenham papel fundamental no que diz respeito a manutenção da ordem nos lugares que se fizerem necessários. Essas operações são munidas de inúmeras características, conforme foram apresentadas, e são capazes de solucionar situações de risco, desde que as partes colaborem.

Ademais, essas operações dão aos países participantes um grande respeito, além de treinar as forças armadas dos países para situações semelhantes. No caso brasileiro, acredito que as Forças Armadas estão prontas para desempenhar tais papéis com confiança, haja vista que, recentemente, foi enviado uma tropa ao Haiti com a liderança brasileira. Isso reforça a idéia de credibilidade de confiança das nossas forças com o Governo.

O que vimos ao final desse trabalho foram depoimentos que, por um lado, criticam as partes angolanas por não estarem dispostas a cumprir o que previam os Acordos de Paz, especificamente o Protocolo de Lusaka, que propunha a paz definitiva ao país, por outro lado, existe uma crítica à própria ONU, que, segundo relato apresentado, não cumpriu com o que previa o mandato da Missão.

Na verdade, a crítica à ONU serve para todos os países que a compunham naquele momento, inclusive ao contingente brasileiro. No caso da Angola, as missões falharam (UNAVEM II e III) porque a ONU não soube identificar o que desejavam os partidos locais. A idéia que se tinha era que a vontade de fazer guerra entre as facções era muito maior do que a vontade de se chegar a paz.

Outro ponto que deve ser levado em conta para o insucesso das operações em Angola, se dá pelo fato de que as missões foram projetadas em um período de curto prazo, deixando de lado, dessa forma, um fator muito importante que é a cultura da violência. A violência é intrínseca a idéia de Angola, uma vez que vem sendo praticada desde muito tempo pela luta armada. Essa idéia de violência prejudica a satisfação de algumas necessidade consideradas vitais à formação de uma sociedade, tais como reconhecimento social, segurança pessoal e coletiva, entre outros.

O caso de Angola se torna ainda mais complicado, quando analisamos o conflito como sendo um conflito de ordem interna e se tratando de uma sociedade completamente traumatizada. Nessa situação, merecem destaques os indivíduos e sua falta de humanismo

para com os outros, haja vista que não podem satisfazer suas vontades primordiais (alimentação, saúde, moradia), sendo assim, lutar e matar não passa de uma necessidade fundamental, o que caracteriza uma espécie de elasticidade no conflito.

Creio que nesse caso, Angola precisaria de uma operação cujas características fossem voltadas diretamente a reconstrução das camadas da sociedade, dando um maior enfoque sobre as questões relativas a educação e formação. Isso porque não existe uma solução de curto prazo para se resolver problemas de longa duração, talvez esse tenha sido o problema primordial, além dos demais já apresentados anteriormente.

Pelo mesmo motivo, talvez, a ONU nunca tenha conseguido chegar ao seu objetivo de conquistar a paz, já que o término dos conflitos se deu pelo assassinato de Jonas Savimbi, líder da UNITA, ocorrida em fevereiro de 2002.

Depois de analisadas todas essas questões, a conclusão mais óbvia que podemos chegar é que se torna de certa forma impraticável a imposição de uma missão pela ONU sem que uma das partes envolvidas sinta-se prejudicada ou rebaixada, ou seja, não pode ser considerado um jogo de soma zero, como era tratado na época da Guerra Fria, por exemplo. Para as partes conflitantes, no caso específico de Angola, a idéia era que sempre um lado estava sendo beneficiado.

No entanto, pode-se afirmar que as Operações de Paz da ONU contribuem de forma relevante para as questões relativas à manutenção da paz, visando sempre o bom andamento da civilização e da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros:

Peacekeepers' Handbook. International Peace Academy; Pergamon Press, Inc.; Elmsford, NY (Macmillan Publishing Co., Inc.), 1984 , p. 22.

CARDOSO, Afonso José, O Brasil e as Operações de Paz das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 1998, p. 21.

DA FONTOURA, Paulo Roberto. O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas”. Brasília: FUNAG, 1999.

ANSTEE, Margaret Joan. Órfão da Guerra Fria. Radiografia do Colapso de Paz Angolano.

República de Angola, Ministério da Justiça. Angola, Livro Branco Sobre o Processo de Paz, Luanda, 1995.

Sites:

United Nations. Departmente of PeaceKepping Operations – Mission Statement. Disponível em <<http://www.un.org/Depts/dpko/dpko/info/page3.htm>>, acesso em 15/05/05.

Ministério da Defesa, Exército Brasileiro. Disponível em <<http://www.exercito.gov.br/04Maoami/missaopaz/apresentacao.htm>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2005.

Missão de Paz no Haiti. Disponível em <<http://www.exercito.gov.br/04Maoami/missaopaz/minustah/histori.htm>>. Acesso em 10/03/05.

Angolanos na Suíça. Disponível em:
<http://www.nguimbianos.ch/13311.html?*session*id*key*==*session*id*val*>. Acesso em: 07/03/05.

Guia de Angola, das origens a independência. Disponível em
<http://www.netangola.com/guia/guide1_2.html>. Acesso em 07/03/05.

Embaixada da República de Angola no Brasil. Disponível em:
<<http://www.angola.org.br/>>. Acesso em 09/03/05.

A Geografia. Disponível em: < <http://pwp.netcabo.pt/0428677701/angolageocli.htm>>.
Acesso em 13/03/05.

Economia de Angola. Disponível em: <<http://www.angolapress-angop.ao/economia.asp>>.
Acesso em 09/03/2005.

Breve história de Angola. Disponível em
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_de_Angola. Acesso em 20/03/05>.

Lusomátria, história. Disponível em <<http://lusomatria.com/noticias.php?noticia=12>>.
Acesso em 04/04/05.

Primeira Missão de Verificação em Angola. Disponível em
<<http://www.un.org/spanish/Depts/DPKO/Missions/unavem1/unavemi.htm>>. Acesso em
10/04/05.

Segunda Missão de Verificação em Angola. Disponível em:
<<http://www.un.org/spanish/Depts/DPKO/Missions/Unavem2/Unavem2.htm>>. Acesso em
07/05/05.

Terceira Missão de Verificação em Angola. Disponível em
<http://www.un.org/spanish/Depts/dpko/dpko/co_mission/unavem3.htm>. Acesso em
17/05/05.

Exército Brasileiro, Missões de Paz. Disponível em <http://www.exercito.gov.br/04Maoami/misssaopaz/unavem/indice.htm>. Acesso em 19/05/05.

Documentos:

DA FONTOURA, Paulo Roberto, II Seminário de Direito Militar para Professores das Escolas Militares e Assessores Jurídicos das Forças Armadas, 2002, Brasília, p.1 – 83.

ANEXO

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Preâmbulo

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS,

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas

CAPÍTULO I

PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1

Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Artigo 2

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Artigo 3

Os Membros originais das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de janeiro de 1942, assinarem a presente Carta, e a ratificarem, de acordo com o Artigo 110.

Artigo 4

1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 5

O Membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de Membro pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo conselho de Segurança.

Artigo 6

Membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os Princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembléia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança

CAPÍTULO III**ÓRGÃOS****Artigo 7**

1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. 2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

Artigo 8

As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

CAPÍTULO IV**ASSEMBLÉIA GERAL****Composição****Artigo 9**

1. A Assembléia Geral será constituída por todos os Membros das Nações Unidas. 2. Cada Membro não deverá ter mais de cinco representantes na Assembléia Geral.

Funções e Atribuições :

Artigo 10

A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

Artigo 11

1. A Assembléia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos Membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente.

2. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer Membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja Membro das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 35, parágrafo 2, e, com exceção do que fica estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados, ou ao Conselho de Segurança ou a ambos. Qualquer destas questões, para cuja solução for necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembléia Geral, antes ou depois da discussão.

3. A Assembléia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.

4. As atribuições da Assembléia Geral enumeradas neste Artigo não limitarão a finalidade geral do Artigo 10.

Artigo 12

1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembléia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite.

1. O Secretário-Geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembléia Geral, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que estiverem sendo tratados pelo Conselho de Segurança, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembléia Geral, ou aos Membros das Nações Unidas se a Assembléia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos.

Artigo 13

1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

- a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
 - b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.
2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembléia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1” (b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X.

Artigo 14

A Assembléia Geral, sujeita aos dispositivos do Artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. A Assembléia Geral receberá e examinará os relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança. Esses relatórios incluirão uma relação das medidas que o Conselho de Segurança tenha adotado ou aplicado a fim de manter a paz e a segurança internacionais.
2. A Assembléia Geral receberá e examinará os relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas.

Artigo 16

A Assembléia Geral desempenhará, com relação ao sistema internacional de tutela, as funções a ela atribuídas nos Capítulos XII e XIII, inclusive a aprovação de acordos de tutela referentes às zonas não designadas como estratégias.

Artigo 17

1. A Assembléia Geral considerará e aprovará o orçamento da organização.
2. As despesas da Organização serão custeadas pelos Membros, segundo cotas fixadas pela Assembléia Geral.
3. A Assembléia Geral considerará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentários com as entidades especializadas, a que se refere o Artigo 57 e examinará os orçamentos administrativos de tais instituições especializadas com o fim de lhes fazer recomendações.

Votação

Artigo 18

1. Cada Membro da Assembléia Geral terá um voto.
2. As decisões da Assembléia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do Artigo 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.
 1. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categoria adicionais de assuntos a serem debatidos por uma maioria dos membros presentes e que votem.

Artigo 19

O Membro das Nações Unidas que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembléia Geral, se o total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembléia Geral poderá entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade.

Processo

Artigo 20

A Assembléia Geral reunir-se-á em sessões anuais regulares e em sessões especiais exigidas pelas circunstâncias. As sessões especiais serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 21

A Assembléia Geral adotará suas regras de processo e elegerá seu presidente para cada sessão.

Artigo 22

A Assembléia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

CAPITULO V

CONSELHO DE SEGURANÇA

Composição

Artigo 23

1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembléia Geral elegerá dez outros Membros das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.
2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.
3. Cada Membro do Conselho de Segurança terá um representante.

Funções Atribuições:

Artigo 24

1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.
2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII.
3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembléia Geral para sua consideração.

Artigo 25

Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

Artigo 26

A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, a que se refere o Artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.

Votação

Artigo 27

1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.
2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros.
3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

Processo

Artigo 28

1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.
2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um de seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado.
3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares, fora da sede da Organização, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho.

Artigo 29

O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

Artigo 30

O Conselho de Segurança adotará seu próprio regulamento interno, que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

Artigo 31

Qualquer membro das Nações Unidas, que não for membro do Conselho de Segurança, poderá participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido Membro estão especialmente em jogo.

Artigo 32

Qualquer Membro das Nações Unidas que não for Membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for Membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for Membro das Nações Unidas.

CAPÍTULO VI**SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS****Artigo 33**

1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Artigo 34

O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de

determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 35

1. Qualquer Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no Artigo 34.
2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta.
3. Os atos da Assembléia Geral, a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este Artigo, serão sujeitos aos dispositivos dos Artigos 11 e 12.

Artigo 36

1. O conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados.
2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes.
3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte.

Artigo 37

1. No caso em que as partes em controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33 não conseguirem resolvê-la pelos meios indicados no mesmo Artigo, deverão submetê-la ao Conselho de Segurança.
2. O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o Artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução.

Artigo 38

em prejuízo dos dispositivos dos Artigos 33 a 37, o Conselho de Segurança poderá, se todas as partes em uma controvérsia assim o solicitarem, fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia.

CAPÍTULO VII**AÇÃO RELATIVA A AMEAÇAS A PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO****Artigo 39**

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Artigo 40

A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

Artigo 41

O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42

No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e

a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 43

1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.

3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

Artigo 44

Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um Membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artigo 43, convidar o referido Membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito Membro.

Artigo 45

A fim de habilitar as Nações Unidas a tomarem medidas militares urgentes, os Membros das Nações Unidas deverão manter, imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma ação coercitiva internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, como os planos de ação combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado-Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o Artigo 43.

Artigo 46

O Conselho de Segurança, com a assistência da Comissão de Estado-maior, fará planos para a aplicação das forças armadas.

Artigo 48

1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança.

2. Essas decisões serão executas pelos Membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.

Artigo 49

Os Membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança.

Artigo 50

No caso de serem tomadas medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, Membro ou não das Nações Unidas, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da solução de tais problemas.

Artigo 51

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO VIII

ACORDOS REGIONAIS

Artigo 52

1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.
2. Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todo os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança.
3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio Conselho de Segurança.
4. Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.

Artigo 53

1. O conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo como está definido no parágrafo 2 deste Artigo, que forem determinadas em consequência do Artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até o momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir toda nova agressão por parte de tal Estado.
2. O termo Estado inimigo, usado no parágrafo 1 deste Artigo, aplica-se a qualquer Estado que, durante a Segunda Guerra Mundial, foi inimigo de qualquer signatário da presente Carta.

Artigo 54

O Conselho de Segurança será sempre informado de toda ação empreendida ou projetada de conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO IX**COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ECONÔMICA E SOCIAL****Artigo 55**

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56

Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

Artigo 57

1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63.
2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

Artigo 58

A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das entidades especializadas.

Artigo 59

A Organização, quando julgar conveniente, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas entidades especializadas que forem necessárias ao cumprimento dos propósitos enumerados no Artigo 55.

Artigo 60

A Assembléia Geral e, sob sua autoridade, o Conselho Econômico e Social, que dispões, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no Capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente Capítulo.

CAPÍTULO X**CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL**

Composição

Artigo 61

1. O Conselho Econômico e Social será composto de cinqüenta e quatro Membros das Nações Unidas eleitos pela Assembléia Geral.
2. De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, dezoito Membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte.
3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado de vinte e sete para cinqüenta e quatro o número de Membros do Conselho Econômico e Social, além dos Membros que forem eleitos para substituir os nove Membros, cujo mandato expira no fim desse ano, serão eleitos outros vinte e sete Membros. O mandato de nove destes vinte e sete Membros suplementares assim eleitos expirará no fim de um ano e o de nove outros no fim de dois anos, de acordo com o que for determinado pela Assembléia Geral.
4. Cada Membro do Conselho Econômico e social terá nele um representante.

Funções Atribuições

Artigo 62

1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.
3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembléia Geral, sobre assuntos de sua competência.
4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência.

Artigo 63

1. O Conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembléia Geral. 2. Poderá coordenar as atividades das entidades especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembléia Geral e aos Membros das Nações Unidas.

Artigo 64

1. O Conselho Econômico e Social poderá tomar as medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das entidades especializadas. Poderá entrar em entendimentos com os Membros das Nações Unidas e com as entidades especializadas, a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para cumprimento de suas próprias recomendações e das que forem feitas pela Assembléia Geral sobre assuntos da competência do Conselho.
2. Poderá comunicar à Assembléia Geral suas observações a respeito desses relatórios.

Artigo 65

O Conselho Econômico e Social poderá fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste, prestar-lhe assistência.

Artigo 66

1. O Conselho Econômico e Social desempenhará as funções que forem de sua competência em relação ao cumprimento das recomendações da Assembléia Geral. 2. Poderá mediante aprovação da Assembléia Geral, prestar os serviços que lhe forem solicitados pelos Membros das Nações Unidas e pelas entidades especializadas. 3. Desempenhará as demais funções específicas em outras partes da presente Carta ou as que forem atribuídas pela Assembléia Geral.

Votações

Artigo 67

1. Cada Membro do Conselho Econômico e Social terá um voto. 2. As decisões do Conselho Econômico e Social serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

Processo

Artigo 68

O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

Artigo 69

O Conselho Econômico e Social poderá convidar qualquer Membro das Nações Unidas a tomar parte, sem voto, em suas deliberações sobre qualquer assunto que interesse particularmente a esse Membro.

Artigo 70

O Conselho Econômico e Social poderá entrar em entendimentos para que representantes das entidades especializadas tomem parte, sem voto, em suas deliberações e nas das comissões por ele criadas, e para que os seus próprios representantes tomem parte nas deliberações das entidades especializadas.

Artigo 71

O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso.

Artigo 72

O Conselho Econômico e Social adotará seu próprio regulamento, que incluirá o método de escolha de seu Presidente. 2. O Conselho Econômico e Social reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, o qual deverá incluir disposições referentes à convocação de reuniões a pedido da maioria dos Membros.

CAPÍTULO XI

DECLARAÇÃO RELATIVA A TERRITÓRIOS SEM GOVERNO PRÓPRIO

Artigo 73

Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a:

- a) assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso;
- b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento;
- c) consolidar a paz e a segurança internacionais;
- d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com entidades internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumerados neste Artigo; e
- e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta.

Artigo 74

Os Membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política com relação aos territórios a que se aplica o presente Capítulo deve ser baseada, do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa

vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, econômicas e comerciais.

CAPÍTULO XII

SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA

Artigo 75

As nações Unidas estabelecerão sob sua autoridade um sistema internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob tal sistema em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, mencionados como territórios tutelados.

Artigo 76

Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão:

- a) favorecer a paz e a segurança internacionais;
- b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;
- c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e
- d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os Membros das nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80.

Artigo 77

1. O sistema de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes, que venham a ser colocados sob tal sistema por meio de acordos de tutela:

- a) territórios atualmente sob mandato;

b) territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial; e

c) territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração.

2. Será objeto de acordo ulterior a determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o sistema de tutela e das condições em que o serão.

Artigo 78

O sistema de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado Membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana.

Artigo 79

As condições de tutela em que cada território será colocado sob este sistema, bem como qualquer alteração ou emenda, serão determinadas por acordo entre os Estados diretamente interessados, inclusive a potência mandatária no caso de território sob mandato de um Membro das Nações Unidas e serão aprovadas de conformidade com as disposições dos Artigos 83 e 85.

Artigo 80

1. Salvo o que for estabelecido em acordos individuais de tutela, feitos de conformidade com os Artigos 77, 79 e 81, pelos quais se coloque cada território sob este sistema e até que tais acordos tenham sido concluídos, nada neste Capítulo será interpretado como alteração de qualquer espécie nos direitos de qualquer Estado ou povo ou dos termos dos atos internacionais vigentes em que os Membros das Nações Unidas forem partes.

2. O parágrafo 1 deste Artigo não será interpretado como motivo para demora ou adiamento da negociação e conclusão de acordos destinados a colocar territórios dentro do sistema de tutela, conforme as disposições do Artigo 77.

Artigo 81

O acordo de tutela deverá, em cada caso, incluir as condições sob as quais o território tutelado será administrado e designar a autoridade que exercerá essa administração. Tal autoridade, daqui por diante chamada a autoridade administradora, poderá ser um ou mais Estados ou a própria Organização.

Artigo 82

Poderão designar-se, em qualquer acordo de tutela, uma ou várias zonas estratégicas, que compreendam parte ou a totalidade do território tutelado a que o mesmo se aplique, sem prejuízo de qualquer acordo ou acordos especiais feitos de conformidade com o Artigo 43.

Artigo 83

1. Todas as funções atribuídas às Nações Unidas relativamente às zonas estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela, assim como de sua alteração ou emendas, serão exercidas pelo Conselho de Segurança. 2. Os objetivos básicos enumerados no Artigo 76 serão aplicáveis aos habitantes de cada zona estratégica. 3. O Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições dos acordos de tutela e sem prejuízo das exigências de segurança, poderá valer-se da assistência do Conselho de Tutela para desempenhar as funções que cabem às Nações Unidas pelo sistema de tutela, relativamente a matérias políticas, econômicas, sociais ou educacionais dentro das zonas estratégicas.

Artigo 84

A autoridade administradora terá o dever de assegurar que o território tutelado preste sua colaboração à manutenção da paz e da segurança internacionais. para tal fim, a autoridade administradora poderá fazer uso de forças voluntárias, de facilidades e da ajuda do território tutelado para o desempenho das obrigações por ele assumidas a este respeito perante o Conselho de Segurança, assim como para a defesa local e para a manutenção da lei e da ordem dentro do território tutelado.

Artigo 85

1. As funções das Nações Unidas relativas a acordos de tutela para todas as zonas não designadas como estratégias, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela e de sua alteração ou emenda, serão exercidas pela Assembléia Geral.

2. O Conselho de Tutela, que funcionará sob a autoridade da Assembléia Geral, auxiliará esta no desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO XIII

CONSELHO DE TUTELA

Composição

Artigo 86

1. O Conselho de Tutela será composto dos seguintes Membros das Nações Unidas:
 - a) os Membros que administrem territórios tutelados;
 - b) aqueles dentre os Membros mencionados nominalmente no Artigo 23, que não estiverem administrando territórios tutelados; e
 - c) quantos outros Membros eleitos por um período de três anos, pela Assembléia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de Membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os Membros das Nações Unidas que administrem territórios tutelados e aqueles que o não fazem.
2. Cada Membro do Conselho de Tutela designará uma pessoa especialmente qualificada para representá-lo perante o Conselho.

Funções e Atribuições

Artigo 87

A Assembléia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho de Tutela, no desempenho de suas funções, poderão:

- a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora;
- b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora;
- c) providenciar sobrevisitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora; e
- d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela.

Artigo 88

O Conselho de Tutela formulará um questionário sobre o adiantamento político, econômico, social e educacional dos habitantes de cada território tutelado e a autoridade administradora de cada um destes territórios, dentro da competência da Assembléia Geral, fará um relatório anual à Assembléia, baseado no referido questionário.

Votação

Artigo 89

1. Cada Membro do Conselho de Tutela terá um voto.

2. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por uma maioria dos membros presentes e votantes.

Processo

Artigo 90

1. O Conselho de Tutela adotará seu próprio regulamento que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

2. O Conselho de Tutela reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, que incluirá uma disposição referente à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 91

O Conselho de Tutela valer-se-á, quando for necessário, da colaboração do Conselho Econômico e Social e das entidades especializadas, a respeito das matérias em que estas e aquele sejam respectivamente interessados.

CAPÍTULO XIV

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Artigo 92

A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

Artigo 93

1. Todos os Membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 94

1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.

2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de

Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

Artigo 95

Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

Artigo 96

1. A Assembléia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica.
2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembléia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

CAPÍTULO XV

O SECRETARIADO

Artigo 97

O Secretariado será composto de um Secretário-Geral e do pessoal exigido pela Organização. o Secretário-Geral será indicado pela Assembléia Geral mediante a recomendação do Conselho de Segurança. Será o principal funcionário administrativo da Organização.

Artigo 98

O Secretário-Geral atuará neste caráter em todas as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por estes órgãos. O Secretário-Geral fará um relatório anual à Assembléia Geral sobre os trabalhos da Organização.

Artigo 99

O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 100

1. No desempenho de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal do Secretariado não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à organização. Abster-se-ão de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização.
2. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das atribuições do Secretário-Geral e do pessoal do Secretariado e não procurará exercer qualquer influência sobre eles, no desempenho de suas funções.

Artigo 101

1. O pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário Geral, de acordo com regras estabelecidas pela Assembléia Geral.
2. Será também nomeado, em caráter permanente, o pessoal adequado para o Conselho Econômico e Social, o conselho de Tutela e, quando for necessário, para outros órgãos das Nações Unidas. Esses funcionários farão parte do Secretariado.
2. A consideração principal que prevalecerá na escolha do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Deverá ser levada na devida conta a importância de ser a escolha do pessoal feita dentro do mais amplo critério geográfico possível.

CAPÍTULO XVI**DISPOSIÇÕES DIVERSAS****Artigo 102**

1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.
2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1º deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

Artigo 103

No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Artigo 104

Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

Artigo 105

1. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.
2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização.
3. A Assembléia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.

CAPÍTULO XVII**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE SEGURANÇA****Artigo 106**

Antes da entrada em vigor dos acordos especiais a que se refere o Artigo 43, que, a juízo do Conselho de Segurança, o habilitem ao exercício de suas funções previstas no Artigo 42, as partes na Declaração das Quatro Nações, assinada em Moscou, a 30 de outubro de 1943, e a França, deverão, de acordo com as disposições do parágrafo 5 daquela Declaração, consultar-se entre si e, sempre que a ocasião o exija, com outros Membros das Nações Unidas a fim de ser levada a efeito, em nome da Organização, qualquer ação conjunta que se torne necessária à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 107

Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a Segunda Guerra Mundial,

for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação.

CAPÍTULO XVIII

EMENDAS

Artigo 108

As emendas à presente Carta entrarão em vigor para todos os Membros das Nações Unidas, quando forem adotadas pelos votos de dois terços dos membros da Assembléia Geral e ratificada de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

Artigo 109

1. Uma Conferência Geral dos Membros das Nações Unidas, destinada a rever a presente Carta, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia Geral e de nove membros quaisquer do Conselho de Segurança. Cada Membro das Nações Unidas terá voto nessa Conferência.
2. Qualquer modificação à presente Carta, que for recomendada por dois terços dos votos da Conferência, terá efeito depois de ratificada, de acordo com os respectivos métodos constitucionais, por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.
3. Se essa Conferência não for celebrada antes da décima sessão anual da Assembléia Geral que se seguir à entrada em vigor da presente Carta, a proposta de sua convocação deverá figurar na agenda da referida sessão da Assembléia Geral, e a Conferência será realizada, se assim for decidido por maioria de votos dos membros da Assembléia Geral, e pelo voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO XIX

RATIFICAÇÃO E ASSINATURA

Artigo 110

1. A presente Carta deverá ser ratificada pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos métodos constitucionais.

2. As ratificações serão depositadas junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que notificará de cada depósito todos os Estados signatários, assim como o Secretário-Geral da Organização depois que este for escolhido.

3. A presente Carta entrará em vigor depois do depósito de ratificações pela República da China, França, união das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América e ela maioria dos outros Estados signatários. O Governo dos Estados Unidos da América organizará, em seguida, um protocolo das ratificações depositadas, o qual será comunicado, por meio de cópias, aos Estados signatários.

4. Os Estados signatários da presente Carta, que a ratificarem depois de sua entrada em vigor tornar-se-ão membros fundadores das Nações Unidas, na data do depósito de suas respectivas ratificações.

Artigo 111

3. A presente Carta, cujos textos em chinês, francês, russo, inglês, e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último Governo aos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os representantes dos Governos das Nações Unidas assinaram a presente Carta.

FEITA na cidade de São Francisco, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco.